



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 073

QUARTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1990

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 75, DE 1990-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 189, de 1990-CN (nº 729, de 1990, na origem), que "dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional".

Relator: Deputado Michel Temer

A medida provisória em exame confere natureza jurídica de autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, e à Biblioteca Nacional, entidades instituídas com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Trata-se, no caso, de reedição das Medidas Provisórias nºs 206 e 221, editadas em 8 de agosto e em 6 de setembro de 1990, respectivamente, e que perderam a eficácia, tendo em vista a sua não-apreciação no curso do prazo constitucional, por parte do Congresso Nacional.

Ressalte-se, neste passo, que o IBPC sucede a Secretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, assim como a Fundação Nacional Pró-

Memória, passando a ter como objetivo a promoção e proteção do patrimônio cultural do País.

À Biblioteca Nacional, por sua vez, foram transferidas as atribuições, as receitas, o acervo e as dotações orçamentárias da extinta Fundação Nacional Pró-Leitura

A providência adotada pela medida provisória em tela, tem por escopo flexibilizar as administrações das instituições em apreço, dotando-as de maior grau de autonomia, visando a proporcionar meios capazes de torná-las mais eficientes no desempenho de suas relevantes funções.

O enxugamento da máquina administrativa no setor cultural promovida pela supracitada Lei nº 8.029, de 12 de abril do corrente ano, deve ser complementado pela concessão de poderes gerenciais mais abrangentes e de autonomia financeira para que não se obstaculizem as ações, muitas vezes de natureza emergencial, necessárias à proteção do acervo cultural a ser protegido e acrescido pelas entidades em questão

Pelas razões ora alinhadas, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 242, de 1990, tendo em vista, ainda, a circunstância de que a ela nenhum óbice de natureza

jurídico-constitucional pode ser oposto.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1990 - Deputado **Messias Góias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência - Deputado **Michel Temer**, Relator - Deputado **Átila Lira** - Deputada **Maria Lúcia** - Deputado **Sigmaringa Seixas** - Senador **Mauro Benevides** - Senador **Aureo Mello** - Senador **Humberto Lucena**.

PARECER Nº 76, DE 1990-CN

Da Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucional e de mérito da Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, submetida à deliberação do Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 200 de 1990-CN, que Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares, e dá outras providências".

Relator: Deputado Ubiratan Aguiar

A Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tem por objetivo assegurar às escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, bem como às pré-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem 2 200-exemplares.

escolas, a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares.

No que se refere ao mérito da medida, temos de ponderar que, a par de seu inegável esforço para criar as condições de um entendimento entre as partes, fazendo com que alunos e pais de alunos se tornem copartícipes e não apenas contrapartes de um processo de negociação, baseada no diálogo, na transparência e em relações amistosas, ela parece ter-se excedido nesse zelo pela coisa pública em que o coletivo prepondera sobre o individual, sobre o privado e o particular.

Os abusos ou os mercantilismos desarrazoados, na expressão utilizada pela Exposição de Motivos nº 175, não se corrigem com o descumprimento à norma constitucional que, em matéria de educação, de um lado obriga o poder público a investir na escola pública, dotando-a de um padrão de qualidade capaz de competir com suas congêneres privadas e, de outro, que as escolas particulares cumpram o que preceitua o art. 209 da Carta Magna.

A intervenção do Governo em diversos setores da iniciativa privada teve como objetivo priorizar o combate à inflação, sem que isso representasse a inviabilização de qualquer atividade.

Por essa razão entendemos que nesse período de transição, sacrifícios se impõem às partes. Ademais, é bom enfatizar o preceito sábio e consagrado na Carta Magna de 1988, quando assim se expressa no seu art. 209.

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público."

Lembramos também o art. 207 que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

A iniciativa do Executivo em regulamentar matéria tão relevante encontrou guarida nesta Casa, o que se pode constatar nas 168 emendas apresentadas. Dentre essas escolhemos 2 textos apresentados em forma de emendas por diversos parlamentares de vários partidos, o que demonstra o interesse que o assunto despertou.

Destacamos inicialmente a nova redação dada aos arts 9º da medida e II projeto de lei de conversão, o qual promove o encontro e evita o desencontro, estabelecendo de forma definitiva o órgão para decidir, no caso de desavenças que por ventura ocorram na negociação, fixando assim os conselhos de Educação na área de sua jurisdição e ainda, o Conselho Federal de Educação, em grau de recursos.

Fixamos novas normas para matrículas a serem celebradas a partir do ano de 1991, em consonância com o Código do Consumidor, recentemente aprovado por esta Casa. Acrescente-se, ainda, que todas as emendas apresentadas para vigorar a partir de 1991 são concordantes com os princípios explânados nestes artigos.

Ao transformar a medida provisória em projeto de lei de conversão, buscamos apenas contribuir para aprimorar o texto que nos foi encaminhado pelo Executivo numa preocupação louvável em resguardo do mais legítimo interesse da população brasileira.

Conclusão

À medida provisória foram apresentadas 168 (cento e sessenta e oito) emendas, às quais emitimos o seguinte parecer. A Emenda nº 127, de autoria do eminente Senador Carlos Patrocínio, e destacada na comissão pelo mesmo, recebeu nosso parecer favorável.

As demais emendas, consideramos prejudicadas tendo em vista que, na sua maioria foram atendidos seus objetivos em nosso projeto de lei de conversão anexo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1990 - Deputada **Sandra Cavalcanti**, Presidente - Deputado **Ubiratan Aguiar**, Relator - Senador **José Paulo Bisol** - Senador **Antônio Luiz Maya** - Deputada **Rita Camata** - Senador **Chagas Rodrigues** - Deputado **Délio Braz** - Senador **Mauro Benevides**.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 45, DE 1990

Estabelece regras para a livre negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano de 1991, inclusive, cabe aos estabelecimentos de ensino de pré-escola, 1º e 2º graus, fi-

os valores dos encargos educacionais e os critérios de reajustes de acordo com o seu planejamento econômico-financeiro, válidos por 1 (um) período letivo, desde que observados os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Para as instituições de 3º grau, observado o caput do artigo anterior, os critérios de reajustes e os valores dos encargos educacionais terão validades correspondente à duração do curso, comunicados aos alunos no edital do vestibular.

Parágrafo Único. Os valores dos encargos educacionais dos cursos que iniciaram suas atividades em 1990, ou antes, excetuando as turmas que prestarem vestibulares a partir de 1991, inclusive, serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 3º Para o ano de 1990, a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições privadas de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim das pré-escolas, reger-se-á pelo disposto nesta lei.

§ 1º As mensalidades escolares somente poderão ser cobradas a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos respectivos serviços.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação da multa prevista no art. 14.

Art. 4º São partes legítimas da livre negociação prevista no art. 3º:

I - no ensino de terceiro grau:

a) a administração da instituição;

b) o corpo discente respectivo, representado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - nas escolas de primeiro e segundo graus e nas pré-escolas, obedecida a seguinte ordem de prioridade de representação:

a) a administração da instituição;

b) a associação de pais e alunos da escola, devidamente legalizada;

c) a assembleia geral de pais e alunos;

d) a associação estadual de pais de alunos ou a federação de associações de pais de alunos, devidamente regularizadas.

§ 1º O corpo discente será representado nas negociações por três alunos por curso, podendo o conselho universitário ou colegiado da instituição estabelecer número maior.

§ 2º Os representantes do corpo discente serão escolhidos em eleições convocadas pelos diretórios acadêmicos ou pelos diretórios centrais de estudantes e, na ausência ou omissão destes, pela instituição.

Art. 5º A convocação das partes para o processo de livre negociação será feita pela instituição de ensino, com a antecedência de pelo menos dez dias úteis, mediante:

I - convite escrito, com aviso de recebimento, às associações de pais ou aos diretórios acadêmicos ou centrais de estudantes;

II - edital publicado na imprensa local e convite-circular, encaminhado aos pais por intermédio dos alunos, convocando a assembleia geral de pais de alunos

Parágrafo Único. O convite, edital ou convite-circular explicitará data, horário e local da reunião, **quorum** para instalação dos trabalhos e advertência sobre as implicações decorrentes do não-comparecimento.

Art. 6º Efetivada a negociação entre a instituição e a associação de pais de alunos da escola, havendo discordância, poderá a assembleia geral no prazo de cinco dias úteis, obedecido o **quorum** do artigo seguinte e por maioria de votos, tornar sem efeito o acordo realizado.

Art. 7º As assembleias gerais se instalarão com a presença da maioria absoluta de pais de alunos da instituição e deliberação por maioria de votos dos presentes, em votação secreta.

§ 1º Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela instituição.

§ 2º Não sendo alcançado o **quorum** previsto neste artigo ou não havendo decisão pela assembleia, passarão a representar os pais de alunos, nas negociações, as associações estaduais de pais ou as federações de associações de pais, devidamente regularizadas, que serão convocadas pela insti-

tuição de ensino, na forma do art. 5º, inciso I, com a antecedência de cinco dias úteis.

Art. 8º O processo de livre negociação observará os seguintes trâmites e prazos:

I - até o último dia útil anterior ao dia da data designada para a realização da reunião ou assembleia, as entidades representativas do corpo discente depositarão na secretaria da instituição, mediante recibo, as listas nominais dos respectivos representantes;

II - na reunião ou assembleia geral, as partes poderão firmar compromisso de juízo arbitral, nos termos dos arts. 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil, observado o disposto nesta lei;

III - a instituição apresentará, na reunião ou assembleia, sua proposta, bem assim seus planos de custos, livro de registro de matrícula visado pela autoridade competente, relação de bolsistas custeados pela instituição e demais elementos necessários;

IV - não encerradas, no prazo de dez dias, as negociações, poderá ser instalado o juízo arbitral, devendo o laudo ser proferido em igual prazo.

§ 1º Os planos de custos que trata o inciso III deste artigo serão apresentados, nas instituições de terceiro grau, pelos conselhos universitários ou colegiados superior da mantenedora e nos demais graus e pré-escolas, pelos respectivos dirigentes.

§ 2º A primeira negociação terá como base os preços homologados pelo Conselho Federal ou conselhos estaduais, do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 9º O compromisso de juízo arbitral (art. 8º, II), quando houver, será firmado pelas partes, conforme constar da ata dos trabalhos de reunião, que fará parte integrante do compromisso.

Parágrafo Único. O compromisso do árbitro, ou recusa, será firmado perante a secretaria da instituição de ensino, no prazo de vinte e quatro horas, contados do encerramento da negociação (art. 8º, IV).

Art. 10. Enquanto não for definido o índice de reajuste, na fase de negociação, as instituições praticarão os preços homologados pelo conselho de educação competente, desde que tenham sido definidos estrita-

mente nos termos da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Parágrafo Único. Proferido o laudo arbitral, o reajuste nele estabelecido terá aplicação imediata. Se as partes admitirem cláusulas de recurso, a eventual diferença será reposta nos termos de decisão em grau de recurso.

Art. 11. Encerradas as negociações no prazo de 10 (dez) dias úteis, e não havendo acordo ou instalação de juízo arbitral, fica a instituição de ensino autorizada a requerer a concessão de reajuste aos conselhos de educação a que se encontra jurisdicionada, juntando, para tanto, a proposta, acompanhada dos elementos constitutivos dos custos e receitas, para julgamento do respectivo conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Da decisão dos conselhos estaduais e do Distrito Federal, ou em falta de julgamento no prazo do caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação, que decidirá em 10 (dez) dias.

Art. 12. As unidades da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) e as universidades terão suas mensalidades estabelecidas, naquelas, em nível de cada escola, pelas respectivas diretorias dos Conselhos Comunitários Cenevistas, integradas pelos sócios e pais de alunos; e nestas, pelo Conselho Universitário, composto por representantes da comunidade, professores, alunos e mantenedora.

Art. 13. As instituições de ensino que não adotarem a livre negociação para o ano letivo de 1990, continuarão sujeitas ao regime de que trata a Lei nº 8.039, de 1990, e ao disposto na Lei nº 8.076, de 29 de agosto de 1990, que suspendeu a concessão de medidas liminares em mandados de segurança e procedimentos cautelares.

Art. 14. Os reajustes de mensalidades escolares em desacordo com esta lei implicarão em multa a ser aplicada pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), nos termos do art. 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Parágrafo Único. Os proprietários e os administradores de instituição privada de ensino, que for multada, respondem so-

lidariamente pelo pagamento da multa, na forma do § 5º do art. 12 da Lei Delegada nº 4, de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RELATÓRIO Nº 8, DE 1990-CN

Da Comissão Mista, sobre os vetos apostos ao Projeto de Lei do Senado nº 97/89 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Relator: Deputado Joaci Góes

O projeto de lei em epígrafe é originário do Senado Federal, tendo sido modificado por substitutivo da Câmara dos Deputados.

Examinando o projeto, o Senhor Presidente da República recebeu, com base no disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, vetá-lo parcialmente.

São os seguintes os dispositivos vetados, uma vez considerados pelo Chefe do Executivo contrários ao interesse público ou inconstitucionais:

§ 1º do art. 5º

"§ 1º Os estados, Distrito Federal e municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores."

Razões do veto:

Esta disposição contraria o princípio federativo, uma vez que impõe aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigação de manter determinados serviços gratuitos.

§ 2º do art. 5º

"A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observada seu prévio tabelamento pela autoridade competente."

Razões do veto:

Cabe à lei que estabelecer o tabelamento, à vista de excepcional interesse público, indicar a autoridade competente para fiscalizá-lo. A cláusula prevista no § 2º outorga atri-

buição genérica, incompatível com a segurança jurídica dos administrados, pois enseja a possibilidade de ser o mesmo fato objeto de fiscalizações simultâneas pelos diferentes órgãos.

Inciso IX do art. 6º

"IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetam diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor."

Razões do veto:

O disposto contraria o princípio da democracia representativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representantes legitimamente eleitos, excetuadas as situações previstas expressamente na Constituição (C.F., art. 14, I). Acentue-se que o próprio exercício da iniciativa popular no processo legislativo está submetido a condições estritas (C.F., art. 61, § 2º).

Art. 11

"Art. 11. O produto ou serviço que mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos."

Razões do veto:

O dispositivo é contrário ao interesse público, pois, ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apresentem "alto grau de nocividade e periculosidade", mesmo quando "adequadamente utilizados", impossibilita a produção e o comércio de bens indispensáveis à vida moderna (e.g. materiais radioativos, produtos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a adoção de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação específica.

Art. 15

"Art. 15. Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados."

Razões do veto:

A redação equivocada do dispositivo redundará em reduzir a

amplitude da eventual indenização devida ao consumidor, uma vez que a restringe ao valor dos bens danificados, desconsiderando os danos pessoais.

Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16. Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável."

"Art. 45. As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções, ficam sujeitos à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

Art. 52.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo."

Razões do veto:

O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.

Art. 26, § 2º, II

"Art. 26.

§ 2º

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias."

Razões do veto:

O dispositivo ameaça a estabilidade das relações jurídicas, pois atribui a entidade privada função reservada, por sua própria natureza, aos agentes públicos, (e.g. Cód.

Civil, art. 172 e Cód. Proc. Civil, art. 219, § 1º).

Parágrafo único do art. 27

"Art. 27.

Parágrafo único. Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais."

Razão do veto:

Essa disposição padece de grave defeito de formulação, que impossibilita o seu entendimento, uma vez que o § 1º do art. 26 refere-se ao termo inicial dos prazos de decadência, nada dispondo sobre interrupção da prescrição.

§ 1º do art. 28

"Art. 28.

§ 1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram."

Razões do veto:

O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

§ 4º do art. 37, e §§ 2º e 3º do art. 60

"§ 4º Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, ou abusiva, o consumidor poderá pleitear a indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente."

Art. 60

"§ 2º A contra propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional."

§ 3º Enquanto não promover a contra propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços."

Razões do veto:

A imposição de contra propaganda, sem que se estabeleçam parâmetros legais precisos, pode dar ensejo a sérios abusos, que poderão redundar até mesmo na paralisação da atividade empresarial, como se vê, aliás, do disposto no § 3º do art. 60. Por outro lado é inadmissível, na ordem federativa, atribuir a ministro de Estado competência para apreciar em grau de recurso a legitimidade de atos de autoridade estadual ou municipal, tal como previsto no § 2º do art. 60.

Inciso X do art. 39

"Art. 39.

X - praticar outras condutas abusivas."

Razões do veto:

O princípio do Estado de Direito (C.F. art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos. É, portanto, inconstitucional a consagração de cláusulas imprecisas, sobretudo em dispositivo de natureza penal.

Inciso V do art. 51

"Art. 51.

V - segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor."

Razões do veto:

Reproduz, no essencial, o que já está explicitado no inciso IV. É, portanto, desnecessário.

§ 3º do art. 51, § 5º do art. 54 e § 2º do art. 82

"Art. 51.

§ 3º O ministério público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Art. 54.

§ 5º Cópia do formulário-padrão será remetida ao ministério público, que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

Art. 82.

§ 2º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os ministérios públicos da União, do Distrito Federal e dos estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código."

Razões do veto:

Tais dispositivos transgridem o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do ministério público. O controle amplo e geral da legitimidade de atos jurídicos somente pode ser confiado ao Poder Judiciário (C.F., art. 5º, XXXV). Portanto, a outorga de competência ao ministério público para proceder ao controle abstrato de cláusulas contratuais desfigura o perfil que o constituinte imprimiu a essa instituição (C.F. arts. 127 e 129). O controle abstrato de cláusulas contratuais está adequadamente disciplinado no art. 51, § 4º, do Projeto. Vetoado o § 3º do art. 51, impõe-se, também, vetar o § 5º do art. 54.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

§ 1º do art. 53.

"Art. 53.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição."

Razões do veto:

Torna-se necessário dar disciplina mais adequada à resolução dos contratos de compra e venda, por inadimplência do comprador. A venda de bens mediante pagamento em prestações acarreta diversos custos para o vendedor, que não foram contemplados na formulação do dispositivo. A restituição das prestações, monetariamente

corrigidas, sem levar em conta esses aspectos, implica tratamento iníquo, de consequências imprevisíveis e danosas para os diversos setores da economia.

§ 2º do art. 55

"Art. 55.

§ 2º As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos."

Razões do veto:

A União não dispõe, na ordem federal, de competência para impor aos estados e municípios obrigação genérica de legislar (C.F. arts. 18, 25 e 29).

Art. 62

"Art. 62. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção de três meses a um ano ou multa."

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte."

Razões do veto:

Em se tratando de norma penal, é necessário que a descrição da conduta vedada seja precisa e determinada. Assim, o dispositivo afronta a garantia estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Parágrafo Único do art. 67

"Art. 67.

Parágrafo Único. Incurrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata."

Razões do veto:

A norma em causa, enunciada como acréscimo a dispositivo que criminaliza a publicidade abusiva ou enganosa, não descreve, de forma clara e precisa, a conduta que pretende vedar. Assim, o dispositivo viola a garantia constitucional consagrada no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição.

Parágrafo Único do art. 68

"Art. 68.

Parágrafo Único. Incurrerá nas mesmas penas quem fizer ou

promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda."

Razões do veto:

A publicidade abusiva já está criminalizada no art. 67 do projeto. Trata-se, portanto, de norma redundante.

§ 3º do art. 82

"Art. 82.

§ 3º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Razões do veto:

É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II). E que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa a pagamento de quantia fixada.

Parágrafo Único do art. 83

"Art. 83.

Parágrafo Único. Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando ao controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais."

Razões do veto:

O controle abstrato de atos jurídicos constitui atividade excepcional do Judiciário (C.F., art. 5º, XXXV). A eficácia erga omnes, de decisão proferida nessa modalidade de controle exige redobrada cautela na instituição de processo dessa índole. A pluralidade de entes legitimados a propor "ação visando ao controle abstrato e preventivo de cláusulas contratuais gerais", com a probabilidade da instauração de inúmeros processos de controle abstrato, constitui séria ameaça à segurança jurídica. Assim, é suficiente a disciplina que o § 4º do art. 51 do projeto dá à matéria.

Arts. 85 e 86

"Art. 85. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental, que se regerá pelas

normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86. Aplica-se o **habeas data** à tutela dos direitos e interesses dos consumidores."

Razões do veto:

As ações de mandado de segurança e de **habeas data** destinam-se, por sua natureza, à defesa de direitos subjetivos públicos e têm, portanto, por objetivo precipuo os atos de agentes do poder público. Por isso, a sua extensão ou aplicação a outras situações ou relações jurídicas é incompatível com sua índole constitucional. Os artigos vetados, assim, contrariam as disposições dos incisos LXXI e LXXII do art. 5^a da Carta Magna.

Art. 89

"Art. 89. As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente".

Razões do veto:

A extensão das normas específicas destinadas à proteção dos direitos do consumidor a outras situações excede dos objetivos propostos no Código, alcançando outras relações jurídicas não identificadas precisamente e que reclamam das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o legislador limitar-se a elaborar Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único do art. 92

"Art. 92

Parágrafo Único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5^a, §§ 2^a a 6^a, da Lei n^o 7.347, de 24 de julho de 1985."

Razões do veto:

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 5^a da Lei n^o 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando-lhe novos §§ 5^a e 6^a, que seriam decorrência dos dispositivos constantes dos §§ 2^a e 3^a do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expendidas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5^a e 6^a

Art. 96

"Art. 96. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93."

Razões do veto:

O art. 93 não guarda pertinência com a matéria regulada nessa norma.

Parágrafo Único do art. 97

"Art. 97

Parágrafo único. A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante."

Razões do veto:

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código do Processo Civil (art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (art. 5^a, LV).

§ 1^a do art. 102.

"Art. 102

§ 1^a Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes."

Razões do veto:

A redação do dispositivo parece equivocada. Os fornecedores, no caso de ação contra o poder público, para proibir a comercialização de produtos por eles fornecidos, são, na sistemática processual vigente, litisconsortes, e não meros assistentes (C.P.C., arts. 46 e 47)

§ 2^a do art. 102

"Art. 102

§ 2^a O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da lei."

Razões do veto:

A norma somente seria admissível se o dispositivo se referisse ao cumprimento de decisão judicial final, transitada em julgado.

Inciso X do art. 106

"Art. 106

X - requisitar bens em quantidade suficiente, para fins

de estudo e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados."

Razões do veto:

Esse preceito contraria o disposto nos incisos XXII e XXV do art. 5^a da Constituição.

Inciso XI do art. 106

"Art. 106.

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços."

Razões do veto:

Trata-se de disposição que contraria o art. 61 da Constituição.

Inciso XII do art. 106

"Art. 106.

XII - celebrar convênios com entidade nacionais e internacionais."

Razões do veto:

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, VII).

Art. 108

"Art. 108. Podem as partes signatárias da Convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente."

Razões do veto:

A atividade administrativa deve estar subordinada estritamente à lei (C.F., art. 37). A imposição de penalidade administrativa por descumprimento de convenções celebradas entre entidades privadas afronta o princípio da legalidade e o postulado da segurança jurídica, elementos essenciais ao Estado de Direito.

Art. 109

"Art. 109. O preâmbulo da lei n^o 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação.

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados no meio ambiente, ao consumidor, a bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e dá outras providências."

Razões do veto:

Não cabe à lei alterar a emenda de outra lei, até porque as emendas não têm qualquer conteúdo normativo.

Estas as considerações que pretenderam dar consistência aos vetos de cuja discussão

deverá resultar a deliberação desta Comissão.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1990. — Senador

Afonso Sancho, Presidente —
Deputado **Joaci Góes**, Relator,
Senador **Márcio Berezowski** —
Deputado **Michel Temer**.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 77ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

SENADOR JAMIL HADDAD — Nota do Conselho Federal de Medicina sobre a suspensão, pelo INAMPS, de concursos para admissão de médicos residentes e estagiários.

DEPUTADO PAULO DELGADO — Demissão de funcionários da Embraer.

DEPUTADO ITURIVAL NASCIMENTO — Apreciação da última reunião ministerial.

DEPUTADO EDUARDO JORGE — Greve dos médicos residentes.

1.2.2 — Pareceres

— Proferido pelo Sr. Mauro Benevides quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 243/90, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 46/90, que dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

— Proferido pelo Sr. Mauro Benevides quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 245/90, que altera a estrutura básica da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Designação da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a seguinte medida provisória, editada pelo Senhor Presidente da República, e fixação de calendário para a tramitação da matéria:

— Medida Provisória nº 256/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

1.2.4 — Parecer

— Proferido pelo Sr. Raimundo Bezerra sobre a admissibilidade da medida provisória nº 249/90, que dispõe sobre custeio da seguridade social e sobre benefícios da Previdência Social.

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo de 24 horas para apresentação de recurso previsto na Resolução nº 1/89-CN, referente à medida provisória nº 249/90.

— Perda da eficácia da medida provisória nº 234/90, que dispõe sobre a garantia do salário efetivo, e dá outras providências.

1.2.6 — Leitura de Projeto

— Projeto de Resolução nº 6, de 1990-CN, de autoria das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a comissão representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

1.2.7 — Ofício do Presidente da Câmara dos Deputados

— De substituição de membros em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

1.2.8 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 206/90-CN (nº 717/90, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 70/90 (nº 1032/88, na origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de secretário, revoga a Lei nº 7.377/85, e dá outras providências.

— Nº 207/90-CN (Nº 723/90, na origem), comunicando ha-

ver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 7/90 (nº 3.979/89, na origem), que cria a Zona de Processamento de Exportação do Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais.

1.2.9 — Comunicação da Presidência

— Designações das Comissões Mistas incumbidas de relatarem os vetos anteriormente lidos

1.2.10 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 208/90-CN (nº 760/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da medida provisória nº 247/90, que concede antecipação de reajuste salarial aos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos territórios.

— Nº 209/90-CN (nº 761/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da medida provisória nº 248, de 19 de outubro de 1990, que dispõe sobre a comercialização e a industrialização do trigo e dá outras providências.

— Nº 210/90-CN (nº 762/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da medida provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990, que dispõe sobre Custeio da Seguridade Social e sobre Benefícios da Previdência Social.

— Nº 211/90-CN (Nº 763/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da medida provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

— Nº 212/90-CN (nº 767/90, na origem), encaminhando à

deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 40/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União Crédito Especial no valor de Cr\$ 148.688.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil cruzeiros), para os fins que especifica.

— Nº 213/90-CN (nº 768/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 41/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 65.778.000,00 (sessenta e cinco milhões e setecentos e setenta e oito mil cruzeiros), para os fins que especifica.

1.2.11 — Comunicação da Presidência

— Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nºs 40 e 41/90-CN, lidos anteriormente, e estabelecimento de calendário para a tramitação.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 235, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 236, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 240, de 2 de outubro de 1990, que inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a execução dos programas e atividades do Governo federal na área do Trabalho e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, que dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. **Discussão encerrada** ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC e da Biblioteca Nacional. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 239, de 2 de outubro de 1990, que dispõe o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências. **Discussão encerrada** do Projeto de Lei de Conversão nº 47/90, oferecido pelo Relator Deputado Manoel Moreira, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 246, de 13 de outubro de 1990, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências, (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência). **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

1.3.1 — Parecer

— Proferido pelo Sr. Ralph Biasi sobre a admissibilidade da medida provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de recursos previsto na Resolução nº 1/89-CN, referente à medida provisória nº 250/90.

1.3.3 — Ordem do Dia (Continuação)

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. **Discussão encerrada**.

da, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1987 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economista Doméstico, regula seu funcionamento e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1983 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento

das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/80, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/80, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Regina da Vieira Raduan. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais da Saúde. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88,

na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo a Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

1.3.4 - Discussão após a Ordem do Dia

Deputado Luis Roberto Ponte - Resposta à informação infundada veiculada na "Folha de S. Paulo", edição de ontem, no caderno de Economia, sobre projeto de lei de conversão, aprovada pelo Congresso Nacional, que trata do regramento da caderneta de poupança e da correção do BTN.

1.3.5 - Comunicação da Presidência

- Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

1.4 - ENCERRAMENTO

Ata da 77ª Sessão Conjunta, em 30 de outubro de 1990 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS,
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Mário Maia - Aluizio Bezerra - Nabor Júnior - Aureo Mello - Odacir Soares - Ronaldo Aragão - Amir Lando - João Menezes - Almir Gabriel - Antônio Luiz Maya - Alexandre Costa - Chagas Rodrigues - Afonso Sancho - Cid Sabóia de Carvalho -

Mauro Benevides - Marcondes Gadelha - Raimundo Lira - Marco Maciel - Ney Maranhão - Mansueto de Lavor - João Lyra - Carlos Lyra - Francisco Rollemberg - Luiz Viana Neto - Ruy Bacelar - João Calmon - Jamil Haddad - Nelson Carneiro - Alfredo Campos - Maurício Corrêa - Severo Gomes - Mário Covas - Mauro Borges - Iram Saraiva - Antônio Alves - Pom-

peu de Sousa - Meira Filho - Roberto Campos - Louremberg Nunes Rocha - Márcio Lacerda - Mendes Canale - Rachid Saldaña Derzi - Wilson Martins - Leite Chaves - Affonso Camargo - Márcio Berezowski - Nelson Wedekin - Alberto Hoffmann - José Paulo Bisol.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Geraldo Fleming - PMDB; Maria Lúcia - PMDB; Narcísio Mendes - PFL; Nossier Almeida - PDS.

Amazonas

Bernardo Cabral - S/P; Beth Azize - PDT; Eunice Michiles - PDC; José Dutra - PMDB; José Fernandes - PST.

Rondônia

Arnaldo Martins - PSDB; José Guedes - PSDB; Rita Furtado - PFL.

Pará

Domingos Juvenil - PMDB.

Tocantins

Eduardo Siqueira Campos - PDC; Freire Júnior - PRN.

Maranhão

Cid Carvalho - PMDB; Enoc Vieira - PFL; Joaquim Haickel - PTB; José Carlos Sabóia - PSB; Onofre Correa - PMDB.

Piauí

Miriam Portella - PSDB; Paes Landim - PFL.

Ceará

Aécio de Borba - PDS; Carlos Benevides - PMDB; César Cals Neto - PSD; Etevaldo Nogueira - PFL; Flávio Marcílio - PDS; Furtado Leite - PFL; Gidel Dantas - PDC; Haroldo Sanford - PMDB; José Lins - PFL; Lucio Alcantra - PDT; Moema São Thiago - PSDB; Moysés Pimentel - PDT; Osmundo Rebouças - PMDB; Paes de Andrade - PMDB; Raimundo Bezerra - PMDB; Ubiratan Aguiar - PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Camara - PRN; Flávio Rocha - PRN; Marcos Formiga - PST; Vingt Rosado - PMDB.

Paraíba

Agassiz Almeida - PMDB; Aluízio Campos - PMDB; Francisco Rolim - PSC; João Agripino - PRN.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti - S/P; Egidio Ferreira Lima - PSDB; Fernando Lyra - PDT; Gonzaga Patriota - PDT; Inocêncio Oliveira - PFL; José Carlos Vasconcelos - PRN; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Nilson Gibson - PMDB; Oswaldo Lima Filho - PMDB; Paulo Marques - PFL; Ricardo Fiuza - PFL; Roberto Freire - PCB; Salatiel Carvalho - PFL.

Alagoas

Roberto Torres - PTB.

Bahia

Ângelo Magalhães - PFL; Benito Gama - PFL; Carlos Sant'Anna - PMDB; Celso Dourado - PSDB; Eraldo Tinoco - PFL; Genebaldo Correia - PMDB; Haroldo Lima - PC do B; Jairo Azi - PDC; João Alves - PFL; Jonival Lucas - PDC; Jorge Hage - PDT; Jorge Medauar - PMDB; Jorge Vianna - PMDB; José Lourenço - PDS; José Lomanto - PFL; Luiz Eduardo - PFL; Manoel Castro - PFL; Marcelo Cordeiro - PMDB; Mário Lima - PMDB; Milton Barbosa - PFL; Miraldo Gomes - PDC; Murilo Leite - PMDB; Nestor Duarte - PMDB; Prisco Viana - PMDB; Raul Ferraz - PMDB; Sérgio Brito - PDC; Uldurico Pinto - PSB; Virgíldio de Senna - PSDB; Waldeck Ornelas - PFL.

Espírito Santo

Nelson Aguiar - PDT; Nyder Barbosa - PMDB; Stélio Dias - PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira - PFL; Anna Maria Rattes - PSDB; Arolde de Oliveira - PFL; Artur da Távola - PSDB; Brandão Monteiro - PDT; Carlos Alberto Caó - PDT; César Maia - PDT; Doutel de Andrade - PDT; Edmilson Valentim - PC do B; Fábio Rauhneitti - PTB; Feres Nader - PTB; Luiz Salomão - PDT; Márcio Braga - PDT; Messias Soares - PFL; Miro Teixeira - PDT; Sandra Cavalcanti - PFL; Vivaldo Barbosa - PDT; Vladimir Palmeira - PT.

Minas Gerais

Aécio Neves - PSDB; Alysson Paulinelli - PFL; Chico Humberto - PST; Elias Murad - PSDB; Humberto Souto - PFL; João Paulo - PT; José da Conceição - PRS; José Geraldo - PL; José Santana de Vasconcelos - PFL; Luiz Leal - PMDB; Milton Lima - PMDB; Octávio Elísio - PSDB; Paulo Delgado - PT; Rosa Prata - PRS; Virgílio Guimarães - PT.

São Paulo

Afif Domingos - PL; Agripino de Oliveira Lima - PFL; Antonio Perosa - PSDB; Aristides Cunha - PDC; Eduardo Jorge - PT; Fernando Gasparian - PMDB; Florestan Fernandes - PT; Gastone Righi - PTB; Gumercindo Milhomem - PT; José Genoíno - PT; Leonel Julio - PT do B; Manoel Moreira - PMDB; Nelson Seixas - PSDB; Ralph Biasi - PMDB; Roberto Rollemberg - PMDB; Theodoro Mendes - PMDB; Ulysses Guimarães - PMDB.

Goiás

Délio Braz - PMDB; Fernando Cunha - PMDB; Iturival Nascimento - PMDB; João Natal - PMDB; José Freire - PMDB; Lúcia Vânia - PMDB; Luiz Soyer - PMDB; Maguito Vilela - PMDB; Naphtali Alves de Souza - PMDB.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Francisco Carneiro - PTR; Geraldo Campos - PSDB; Jofran Frejat - PFL; Maria de Lourdes Abadia - PSDB; Sigmaringa Seixas - PSDB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena - PTB; Jonas Pinheiro - PFL; Osvaldo Sobrinho - PTB; Rodrigues Palma - PTB; Ubiratan Spinelli - PDS.

Mato Grosso do Sul

José Elias - PTB; Roberto Congo Neto - PSDB; Saulo Queiroz - PSDB.

Paraná

Antonio Cordeiro - PFL; Antonio Ueno - PFL; Euclides Scalco - PSDB; Hélio Duque - PDT; Jacy Scanagatta - PFL; Matheus Iensen - PTB; Max Rosenmann - PRN; Osvaldo Macedo - PMDB; Renato Bernardi - PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna - PMDB; Antônio Carlos Konder Reis - PDS; Eduardo Moreira - PMDB; Ivo Vanderlinde - PMDB; Luiz Henrique - PMDB; Orlando Pacheco - PFL; Paulo Macarini - PMDB; Ruberval Pilotto - PDS; Victor Fontana - PFL; Walmor de Luca - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adilson Motta - PDS; Amaury Müller - PDT; Antônio Britto - PMDB; Arnaldo Prieto - PFL; Hilário Braun - PMDB; Luis Roberto Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Paulo Mincarone - PTB; Ruy Nedel - PSDB; Tarso Genro - PT.

Roraima

Mozarildo Cavalcanti - PL.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - As listas de presença acusam o comparecimento de 49 Srs. Senadores e 196 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB - RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, vejo aqui, à minha frente, o nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que, médico como eu, provavelmente também está extremamente preocupado com o problema dos médicos residentes do nosso País.

Sr. Presidente, uma greve foi deflagrada pelos residentes há 35 dias. Procurei interferir junto ao Vice-Presidente Itamar Franco, quando ocupava a Presidência, para que fossem reabertas as negociações.

Estou informado, Sr. Presidente, que amanhã haverá uma reunião, com a presença de representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e os representantes dos médicos-residentes do Brasil.

Sr. Presidente, farei a leitura de uma nota assinada pelo Conselho Federal de Medicina, pela Associação Médica Brasileira e pela Federação Nacional dos Médicos, que peço conste dos Anais do Congresso Nacional. A nota diz o seguinte:

"CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O Inamps suspendeu os concursos para admissão de residentes e estagiários em Medicina em todas as instituições próprias e conveniadas, para o exercício de 1991.

Esta medida inviabiliza a residência médica no País, impedindo que cerca de (2.000) dois mil novos médicos aprimorem seus conhecimentos em benefício da melhoria da assistência médica.

As deficiências do ensino médico, fruto do descaso dos sucessivos governos, são publicamente conhecidas, sendo a residência médica um instrumento de aprimoramento da formação médica.

Este ato inconseqüente do Inamps demonstra o descompromisso do atual Governo com o ensino, particularmente com o ensino médico, o que contraria o tão decantado discurso de modernidade, evidenciando a enorme distância que separa a intenção do gesto.

O Conselho Federal de Medicina, a Federação Nacional dos Médicos e a Associação Médica Brasileira, em defesa da qualidade da formação médica, exigem do

poder público a realização do concurso para residência médica em 1991, com a manutenção das respectivas bolsas, evitando assim uma maior degradação da qualidade da assistência médica prestada ao povo brasileiro.

Conselho Federal de Medicina

Associação Médica Brasileira

Federação Nacional dos Médicos."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT - MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é surpreendente a notícia estampada hoje, nos jornais brasileiros, de que a Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER, suspende a produção e começa, a partir de amanhã, a demitir 30% do seu quadro funcional de 12.600 funcionários como parte de um processo que inclui a busca do saneamento da estatal e, segundo dizem os jornais brasileiros, a luta para que a empresa possa superar a crise que atravessa. Os problemas da empresa se agravaram nos últimos meses, devido ao corte de créditos do BNDES. A Embraer, diante da crise, além de demitir em torno de quatro mil funcionários, vai paralisar por dois anos a produção do caça supersônico AMX, que desenvolve com a Itália, e engavetará, até o próximo ano, o projeto do jato EMB-145. Além do mais, vai cortando, também, a sua visibilidade internacional, já que cancela a sua participação na Feira de Le Bourget, em Paris, a mais importante feira do setor de aviação do mundo, marcada para junho do próximo ano, pelo fato de que a empresa teria que pagar em torno de cem mil dólares de aluguel pela área que ocuparia nessa feira.

Segundo o relatório financeiro da Embraer, os cortes atingem também brindes, calendários e outras atividades de marketing, que a empresa, que quer ser competitiva, tem que necessariamente ter.

A Embraer, diz ela própria, movimentou 15,4 bilhões de cruzeiros. Como receita, apresentou um lucro líquido de 3,5 bilhões e um prejuízo de 6,100

bilhões, um dos agravantes da crise.

No entanto, diz a nota no relatório financeiro da empresa, foi uma greve dos seus funcionários que somou gastos da ordem de 385,6 milhões de cruzeiros.

Sr. Presidente, é patético que a Embraer, cantada em prosa e verso pelo atual Ministro da Infra-estrutura, ex-Presidente da empresa, ex-Presidente da Petrobrás e, provavelmente, por acumular esse conjunto tão honroso de funções públicas exercidas em empresas como essas duas, é que tenha chegado - quero crer - a Ministro de Estado neste País, pelos seus méritos, na visão do atual Governo, pela sua competência, pela sua capacidade gerencial, para usar uma expressão tão cara, a atual marola e o atual marketing publicitário que faz esse Governo. Entretanto, esse ministro não é responsabilizado pela quebra da Embraer. Suspeitamos e, através da Câmara dos Deputados, vou requerer ao Ministério da Infra-estrutura que nos informe a respeito da surpreendente notícia estampada nos jornais de hoje de todo o País. Não é possível que isso não seja, creio, uma estratégia de privatização, com o objetivo claro de desmontar a empresa perante a opinião pública, para, a partir daí, iniciar o processo de entrega do patrimônio público a interesses privados.

Esse fenômeno vem ocorrendo também com o SR-3, o setor mais lucrativo da Rede Ferroviária Federal, que, no entanto, parece que não tem recursos, quando é o setor mais lucrativo da Rede, através de uma operação, que suspeito, a Rede vem fazendo, que pode ser semelhante a essa realizada na Embraer.

Deixo aqui, nesta sessão do Congresso Nacional, a preocupação de que, nesse Governo, esse tipo de expediente seja utilizado como estratégia de privatização. Não é possível que projetos como os desenvolvidos pela Embraer, de aviões de treinamento Tucano, o AMX e um sofisticado programa de desenvolvimento de aviões neste País, sejam suspensos e colocados na imprensa de uma hora para outra como fato consumado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa. Fazendo soar a campainha) - O tempo de V. Ex^a está encerrado.

O SR. PAULO DELGADO - É, no mínimo, amadorismo da anterior direção da empresa, dirigido

pelo atual Ministro da Infra-Estrutura.

Agradeço a paciência de V. Ex^a, Sr. Presidente, embora não tenha condições de encerrar **ex abrupto** o pronunciamento, como essa Mesa está a nos exigir, porque é surpreendente o que os jornais de hoje estão a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A Presidência esclarece a V. Ex^a que lamenta que o Regimento seja **ex abrupto**.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Iturival Nascimento.

O SR. ITURIVAL NASCIMENTO (PMDB-GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a reunião ministerial de ontem deixou mais uma vez o povo brasileiro estarrecido. Na reunião ministerial, o que o Presidente da República fez com os Ministros não se faz nem com menino de grupo.

A humilhação dos Ministros de Estado, no dia de ontem, foi qualquer coisa de lamentável.

O Senhor Presidente da República poderia muito bem convocar os Ministros e lhes falar pessoalmente e não dar uma demonstração de que S. Ex^{as} não estão à altura de continuar nos respectivos Ministérios.

O Senhor Presidente da República humilhou os Ministros, e o que é lamentável, nenhum deles teve a coragem cívica para levantar e dizer: "Presidente, com todo o respeito que Vossa Excelência merece, peço permissão para deixar o cargo aqui e agora nas mãos de Vossa Excelência, em nome de minha dignidade e do respeito que tenho em toda a Pátria brasileira".

Não ouvimos de nenhum dos Srs. Ministros esse protesto. S. Ex^{as} ouviram aquilo que queriam do Senhor Presidente da República, ou seja, demonstrar a sua força sobre eles, sem que nenhum, como se fossem meninos de grupos, dissesse alguma coisa que pudesse defender a dignidade deles, Ministros.

É lamentável, com todo o respeito que me merece o Senhor Presidente Collor, Sua Excelência ter usado esse artifício para desmoralizar todos os setores. Sua Excelência tem utilizado de todas as oportunidades para desmoralizar o Congresso Nacional, dizendo que, nas eleições próximas passadas, houve um número enorme de abstenções por causa

do mau desempenho dos políticos. E nós ficamos aqui a aceitar isso! Verificamos as falhas que a imprensa tem noticiado a respeito dos respectivos Ministérios — acabamos de ouvir uma denúncia do Congressista que me antecedeu, sobre as irregularidades da Embraer — e aqui não vemos nenhum Congressista dizer ao Senhor Presidente que Sua Excelência não pode continuar com comportamento ditatorial, querendo ser melhor que todo mundo.

Vejo a situação do Ministro da Agricultura, um homem de bem, um empresário progressista, que está aí como um fantoche. Está no Ministério da Agricultura sem saber o que fazer. Não tem poder de decisão. A agricultura está falida no País, depois de ter tido três safras, recorde na administração Íris Rezende Machado. E o pior é que S. Ex^{as} aceitam cabisbaixos tudo isso, como se não estivesse acontecendo nada. O Ministro da Agricultura não tem nenhum poder de decisão. Repito, a agricultura está falida na Pátria brasileira.

Estou terminando meus dias aqui nesta Casa depois de quatro mandatos. Voltarei para a minha vida particular, mas, enquanto aqui estiver, nestes últimos dias, durante todos os dias, vou levantar esses problemas e dizer que o Presidente da República não pode mais continuar a menosprezar e desmoralizar todos os setores da Pátria brasileira e todos nós aqui aceitarmos cabisbaixos que Sua Excelência assim proceda.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, se fecharem o Congresso Nacional hoje, devido à desmoralização por que está passando o poder político, o povo brasileiro, a Pátria brasileira aplaudirá. Por quê? Porque não há a menor reação por parte dos Srs. Congressistas em mudar essa imagem negativa.

Nós estamos aqui para votar a taxa de juros e os banqueiros estão pressionando os Congressistas. No dia 13 ou 14, nós estaremos aqui e haveremos de ver se os Srs. Congressistas virão para votar a taxa de juros de 12%. Porque o povo não aguenta mais, o povo não suporta mais o tipo de Governo que está fazendo o Presidente Fernando Collor de Mello.

Por isso, Sr. Presidente, com todo o respeito que merecem os meus colegas, quero concluir os Srs. Congressistas para que tomemos uma posição mais firme em defesa deste Poder. Estamos

vendo aí a imprensa todo dia assacar e desmoralizar o Poder Legislativo e nós aqui a aceitarmos isso cabisbaixos.

Já no final deste mandato, depois de quatro mandatos consecutivos, deixo esta Casa com pesar.

Peço aos Srs. Congressistas que, no término de nossos mandatos, defendamos a dignidade do Congresso Nacional!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Concedo a palavra ao último orador inscrito, o nobre Congressista Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pedi a palavra para, mais uma vez, registrar aqui o meu protesto pela forma como o Governo federal tem tratado a movimentação dos médicos residentes brasileiros nesses 45 dias.

Vejam bem, já são 45 dias de paralisação desse setor! Paralisação das mais justas, porque hoje o médico-residente, pago com a bolsa do Governo federal, está recebendo, por 60 horas semanais de trabalho, a irrisória quantia de 32 mil cruzeiros! Eles reivindicam o reajuste dessa bolsa para que tenham um mínimo de dignidade, pois já se formaram e estão completando a especialização.

Além disso, há um outro fator importantíssimo no movimento de reivindicação dos médicos residentes, que é continuidade da residência no ano de 1991. O Governo federal propala que fará a descentralização. Como, não se sabe por que, na verba prevista para 1991, a descentralização para os municípios na área da saúde não está contemplada. Pois bem, sob o pretexto de que haverá a descentralização prevista na Constituição para 1991 para os estados e municípios com Sistema Único de Saúde, o Governo federal não quer fazer o concurso de médicos residentes nos hospitais que ainda estão sob sua responsabilidade. Desta forma, o Governo Collor de Mello inviabilizará a residência médica para cerca de 2 mil estudantes, a maioria deles do Rio de Janeiro, Pernambuco e Ceará.

É uma irresponsabilidade a forma como o Governo Collor de Mello está tratando a questão da residência médica, que é a principal forma de especialização médica do nosso País. É uma insensibilidade a forma

como Sua Excelência está tratando o movimento de reivindicação dos médicos residentes.

Espero que amanhã, quando haverá uma nova reunião dos Ministérios da Educação e da Saúde, que pessoas, pelo menos, do 2º escalão compareçam porque a outra reunião realizada mandaram representantes do 3º e 4º escalão, ou seja, querem continuar "empurrando com a barriga", não querem aumentar a bolsa e nem querem realizar o concurso.

Apelo, então, para que o Presidente Fernando Collor de Mello preste atenção a esse problema e assuma a responsabilidade, já que não houve a descentralização do Sistema Único de Saúde, como deveria ter havido neste ano. Sua Excelência não pode fugir a responsabilidade de fazer os concursos médicos para residentes nas áreas que estão sob a sua responsabilidade. E que se tenha vergonha e se pague ao médico residente o que ele merece e não esta miséria que o Governo federal está pagando atualmente.

Era que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão mista para emitir parecer quanto à Constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 243, de 11 de outubro de 1990, que dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço), a presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Senador Mauro Benevides profira o parecer.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente Srs. Congressistas, com a Mensagem nº 730-CN devidamente acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Infra-Estrutura, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 243, datada de 11 de outubro de 1990 e publicada no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)" (reedição das Medidas Provisórias nºs 205, de 7 de agosto de 1990 e 220, de 6 de setembro de 1990, respectivamente.)

2. O Parecer de Admissibilidade foi proferido pelo relator em reunião da Comissão

Mista, realizada em 22 de outubro, sendo que o mesmo concluiu considerando que a matéria, dada a sua importância e oportunidade, satisfazia os pressupostos de urgência e relevância.

3. Assim, coube-nos nesta ocasião atender exigência do disposto no art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, oferecendo parecer quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

4. No que diz respeito ao requisito de constitucionalidade, uma vez examinada a matéria à luz do texto da Carta Política, nenhum óbice de natureza jurídico/constitucional se ofereceu, pelo que somos de parecer favorável ao acolhimento da proposição no tocante ao aspecto constitucional.

Isto posto, passamos a tecer algumas considerações relativas ao mérito da medida provisória.

5. Em exposição de motivos que acompanhou o texto do instrumento legal em pauta, os ministros supra-citados alertam para as previsíveis dificuldades conjunturais que vêm sendo desenhadas pelo atual momento histórico.

Com justa razão, é chamada a atenção para a fragilidade da manutenção do equilíbrio do abastecimento interno, especialmente com referência ao álcool carburante, em face excepcionais condições de preço oferecidas pelo mercado internacional para a comercialização dos derivados da cana-de-açúcar, combinadas à total inexistência de mecanismos de controle prévio, capazes de efetivamente resguardar os interesses do mercado interno.

6. De fato, uma vez finda a vigência da Lei nº 7.817, de 14 de setembro de 1989, volta-se ao regime de ausência de quaisquer modalidades de controle prévio às exportações de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, exceto pela emissão de guia de exportação ou documento de efeito equivalente, de responsabilidade da extinta Cacex, ou do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

7. Por outro lado, a referida exposição de motivos, ao justificar a necessidade dos mecanismos de controle, esclarece a intenção de fidelidade aos princípios que orientaram a Lei nº 7.817/89, cuja vigência expirou em 31-5-90, fazendo o controle incidir "com o objetivo de assegurar o abas-

tecimento do mercado interno e a formação de estoques de segurança".

Do mesmo modo, ressalta que o Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, ao estabelecer a competência do Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, dispõe que a exigência destes documentos "será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional" (art. 165, item I).

8. É evidente que a conjuntura internacional no âmbito da qual as tendências ascendentes na cotação dos preços dos produtos em discussão veio se somar a delicada situação provocada pelo conflito no Golfo Pérsico, cuja evolução sinaliza não apenas para uma possível internacionalização, em função dos múltiplos interesses envolvidos, como também para o adiamento de uma solução de curto prazo, justifica medidas cautelares imediatas, com vistas à legítima proteção dos interesses dos consumidores nacionais (arts. 5, item II, 170 e 174 caput, CF).

Neste contexto, a crise experimentada pelo setor energético, que recentemente reacendeu as tensões sociais nos principais centros urbanos do País, tende a se reproduzir, mantida a situação do conflito no Oriente, desta vez com os veículos automotores a gasolina.

A adoção dos mecanismos de controle prévio é, dentro deste quadro, consistente com a necessidade de compatibilizar as demandas futuras de curto e médio prazos com o calendário de safras e o cronograma dos contratos de exportação já negociados e devidamente autorizados pelos organismos competentes.

O resultado prático da aprovação da medida se traduzirá na possibilidade de conferir ao Governo brasileiro, com a imprescindível adequação temporal, instrumentos eficazes no controle sobre a execução do plano de safra, de forma a assegurar a indispensável normalidade do abastecimento interno, sem prejuízo das exportações anteriormente contradas pelo setor sucro-alcooleiro.

9. Durante o período regimental não foram oferecidas emendas à matéria.

Todavia, na condição de relator e visando a aprimorar o texto no tocante à apuração da técnica legislativa, fizemos agregar algumas alterações que julgamos necessárias.

A primeira diz respeito à delegação de competência explícita à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República e ao estabelecimento de prazo de vigência para efeitos do controle prévio de que trata o art. 1º, tendo em vista a maior objetividade do texto e a delimitação do alcance do instrumento.

Finalmente, do ponto de vista macro-econômico, pareceu-nos importante fazer incluir no texto da medida provisória tratamento especial para a produção originária da região Nordeste, dada a urgência de se exercitar alternativas de desenvolvimento regional mediante mecanismos estimuladores da renda agrícola dessa região, tradicionalmente bastante deprimida, e, por via de consequência, oxigenar e revitalizar os segmentos de emprego e renda.

10. Desta forma, coerente às razões contidas neste parecer, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 243, de 11 de outubro de 1990, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 46, DE 1990**

Dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A emissão de Guias de Exportação ou de Importação pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento ou documento equivalente, relativamente às exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço) poderá sujeitar-se, até 31 de maio de 1995, ao controle prévio da Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, com o objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno e a formação de estoques de segurança.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) amparadas em autorizações de produção de açúcar para exportação deferidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool até 31 de maio de 1990, em conformidade com o Plano de Safra 1989/90, e que contem com liberações de embarque fornecidas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool ou pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) de drawback que envolvam importação e exportação de açúcar, álcool, mel rico invertido, ou melaço.

Art. 2º A quota de exportação de açúcar para o mercado preferencial norte-americano será atendida, prioritariamente, pelas unidades industriais da região Nordeste.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O parecer concluiu pela apresentação do projeto de lei de conversão.

A matéria figurará em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade mérito da Medida Provisória nº 245, de 12 de outubro de 1990, que altera a estrutura básica da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências, a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Senador Mauro Benevides profira o parecer.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nos termos do art. 62, da Constituição, foi editada, pelo Senhor Presidente da República, a Medida Provisória nº 245, de 12 de setembro de 1990, que "altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências".

2. Na exposição de motivos que acompanha a mensagem são encontradas as razões da edição do texto legal, todas ligadas à necessária adequação da estrutura básica da atual SCT, fixada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, às suas atribuições legais.

3. O texto altera, basicamente, a redação da Lei nº 8.028, de 1990, ficando criado o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT, que absorveria as funções do antigo Conselho de Ciência e Tecnologia — CCT, existente na estrutura básica do extinto Ministério da Ciência e Tecnologia. A modificação, segundo a exposição de motivos "facilitará em muito o exercício das atribuições desta Secretaria no que diz respeito à coordenação, à supervisão e ao controle das atividades de ciência e tecnologia no âmbito do Governo brasileiro".

4. Com a redação dada ao art. 11, da Lei nº 8.028/90, fica retirada da estrutura básica da SCT, em virtude da perda de autonomia administrativa, a Secretaria Especial de Informática, passando, para o âmbito da SCT/PR, as competências estabelecidas nas Leis nºs 7.232/84 e 7.646/87.

5. Sofrem, também, alterações e/ou eliminações os seguintes itens do citado art. 11: II, III e VI, a saber:

II — Departamento de Fomento, fica extinto;

III — Departamento de Planejamento e Avaliação passa a denominar-se "Departamento de Planejamento".

VI — Secretaria Especial de Informática, fica suprimida.

6. Pelo mesmo instrumento, ficam criados na estrutura da SCT o Departamento de Tecnologia e o Departamento de Política de Informática e Automação. Permanecem na mesma estrutura, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e o Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

7. No art. 2º ficam estabelecidas as competências do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT, que são: estudar e propor as diretrizes da política nacional de ciência e tecnologia; anteprojetos de lei relativas ao plano plurianual, orçamentos anuais para a área de CT; planos e programas federais na área de ciência e tecnologia; criação e aperfeiçoamento de instrumentos necessários à mobilização, pelas empresas nacionais, dos recursos destinados à sua capacitação tecnológica; diretrizes gerais relacionadas com os mecanismos de cooperação e intercâmbio internacional, multi e bilaterais, na área de ciência e tecnologia.

8. Ao CCT, cabe deliberar sobre as diretrizes e normas para a aplicação dos recursos do FNDCT e, também, sobre a ação coordenada e cooperativa entre os órgãos da administração pública federal.

9. O art. 3º fixa a composição do CCT que, além do Secretário da Ciência e Tecnologia, como presidente, cabe um representante dos Ministérios das Relações Exteriores, da Educação, da Saúde, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Agricultura e Reforma Agrária, da Infra-Estrutura, do Estado-Maior das Forças Armadas e um representante dos

Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia.

10. As comunidades científicas, tecnológicas e empresarial são representadas na CCT com 2 (dois) membros cada uma, por meio de listas triplices apresentadas, ao Senhor Presidente da República pelo Senhor Secretário da Ciência e Tecnologia.

11. Cabe um comentário final, que é a transferência à Secretaria da Ciência e Tecnologia da também Secretaria Especial de Informática, nela incluída o seu acervo e a tabela de seus especialistas.

12. Os pressupostos de urgência e relevância contidos no art. 62, da Lei Maior foram analisados por ocasião do exame da admissibilidade da presente medida provisória.

13. Quanto ao aspecto que agora examinamos — mérito — a sua edição justifica-se dentro das ações que o Poder Executivo vem desenvolvendo para tornar mais reduzido o tamanho da máquina do Estado: a eliminação de órgãos ou agências com superposição de atribuições e, ainda, projetos de desenvolvimento que vinham sendo conduzidos por órgãos já anteriormente extintos, sem eliminar, todavia, da estrutura administrativa federal os considerados indispensáveis para a manutenção da máquina governamental.

14. Cabe, também, a atenção dada ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT, órgão já existente no extinto MCT — Ministério da Ciência e Tecnologia, agora com importantes atribuições e deveres, citados anteriormente no parecer.

15. Ante o exposto, opinamos favoravelmente, quando do mérito com relação à medida provisória nº 245, de 12 de outubro de 1990

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

A matéria figurará na Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O Senhor Presidente da República editou a medida provisória nº 256, de 26 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, fica assim constituída a comissão mista

incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Nabor Júnior
Humberto Lucena
Gilberto Miranda
Odacir Soares
Jutahy Magalhães
Nelson Wedekin
Affonso Camargo

Suplentes

Antônio Alves
Ruy Bacelar
Mauro Benevides
João Lobo
Pompeu de Sousa
Ney Maranhão
Alberto Hoffmann

DEPUTADOS

Titulares

Tidei de Lima
Raimundo Bezerra
Mário Lima
José Lins
Osvaldo Coelho
Sigmaringa Seixas
Amaury Müller

Suplentes

Valter Pereira
Luis Roberto Ponte
Lúcia Vânia
José Camargo
Evaldo Gonçalves
Geraldo Campos
Miro Teixeira

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30/10 — designação da comissão mista

Dia 31/10 — instalação da comissão mista

Até 5/11 — prazo para recebimento de emendas. Prazo para a

comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Dia 13/11 — prazo final da comissão mista.

Dia 28/11 — prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da medida provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990, que dispõe sobre custeio da seguridade social e sobre benefícios da Previdência Social.

Nos termos do disposto no art. 82 da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Raimundo Bezerra profira o parecer.

O SR. RAIMUNDO BEZERRA (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 762, na origem, a Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990.

A Medida Provisória em apreço que reproduz com pequenas alterações de redação, a MP nº 225, de 18 de outubro, visa a cobrir lacuna deixada com o veto total apostado pelo Senhor Presidente da República aos Projetos de Lei nº 47 e 49, de 1990, da Câmara dos Deputados, que tratam respectivamente dos planos de benefícios da Previdência Social e da organização da Seguridade Social, bem como de seu custeio.

A Medida Provisória nº 249, estabelece em seu art. 1º que, a partir de 1º de janeiro de 1991, os benefícios da Previdência Social Urbana e Rural não terão valor inferior ao salário mínimo, disposição que regulamenta a norma contida no § 5º do art. 201 da Constituição Federal.

Nos demais artigos, essa Medida Provisória fixa normas para cálculos do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição, altera para dois por cento a alíquota de contribuição para o Finsocial, modifica o critério de cálculo do abono anual, estabelece a regra de reajuste dos benefícios de manutenção, altera para quinze por cento as contribuições sociais sobre o lucro das instituições financeiras e fixa prazo para sua regulamentação.

Conforme se depreende de seu conteúdo, a Medida Provisória nº 249 estabelece as normas

gerais que permitirão ajustar as diretrizes da Constituição Federal os critérios de concessão e de reajuste dos benefícios da Previdência Social, sendo, portanto, do imediato interesse de consideráveis parcelas da população, como os aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílio-doença e auxílio-reclusão.

Cabe, outrossim, esclarecer que a ampliação dos benefícios da Previdência Social representa expectativa criada no seio da sociedade brasileira desde os movimentos sociais gerados com as discussões da Assembleia Nacional Constituinte, nada mais havendo a justificar o adiamento de sua implementação.

Em razão dos argumentos acima expostos, entendemos que a Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990, atende aos pressupostos de urgência e relevância, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento de seu exame no âmbito do Congresso Nacional.

Pela admissibilidade.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 52 da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Esgotou-se, no dia 27 de outubro próximo passado, o prazo de 30 dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformado em lei, perdendo, portanto, a eficácia desde a sua edição a Medida Provisória nº 234, de 26 de setembro de 1990, que dispõe sobre a garantia do salário efetivo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1990-CN

Dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

O Congresso Nacional, resolve:

Art. 1º Esta resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58, da Constituição.

Art. 2º A Comissão Representativa do Congresso Nacional será integrada por sete senadores e dezesseis deputados, e igual número de suplentes, eleitos pelas respectivas Casas na última sessão ordinária de cada período legislativo, e cujo mandato coincidirá com o período de recesso do Congresso Nacional, que se seguir à sua constituição, excluindo-se os dias destinados às sessões preparatórias para a posse dos parlamentares eleitos e a eleição das Mesas.

Art. 3º Consideram-se período legislativo as divisões da sessão legislativa anual compreendidas entre 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, incluídas as prorrogações decorrentes das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 57 da Constituição.

Art. 4º O mandato da Comissão não será suspenso quando o Congresso Nacional for convocado extraordinariamente.

Art. 5º A eleição dos membros da Comissão será precedida em cada Casa aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas nos respectivos Regimentos Internos para a escolha dos membros de suas Mesas.

Art. 6º Exercerão a Previdência e a Vice-Presidência da Comissão, os membros das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente.

Art. 7º À Comissão compete:

I — zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros;

II — zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face da atribuição normativa dos outros Poderes (Const. art. 49, XI);

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País (Const. art. 49, II);

IV — deliberar sobre:

a) a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente (Const. art. 49, V);

b) projeto de lei relativo a créditos adicionais solicitados pelo Presidente da República, desde que sobre o mesmo já haja manifestação da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;

c) projeto de lei que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se o término de sua vigência deva ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

d) tratado, convênio ou acordo internacional, quando o término do prazo, no qual o Brasil deva sobre ele se manifestar, ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

V — ressalvadas a competência das Mesas das duas Casas e as de seus membros:

a) conceder licença a senador e deputado;

b) autorizar senador ou deputado a aceitar missão do Poder Executivo;

VI — exercer a competência administrativa das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em caso de urgência quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX — convocar Ministros de Estado e enviar-lhes pedidos escritos de informação, quando houver impedimento das Mesas de qualquer das Casas interessadas;

X — representar, por qualquer de seus Membros, o Congresso Nacional em eventos de interesse nacional e internacional;

XI — exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o País ou suas instituições.

Art. 8º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu Presidente para dia, hora, local e pauta determinados, mediante comunicação a seus membros com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Parágrafo Único. A Comissão será secretariada por servidor da Secretaria do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, designados pelo seu Presidente.

Art. 9^a A Comissão se reunirá com a presença mínima do terço de sua composição em cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos senadores e deputados que integrarem a Comissão.

§ 1^a nas deliberações os votos dos senadores e dos deputados serão computados separadamente, iniciando-se a votação pelos Membros da Câmara dos Deputados e representando o resultado a decisão da respectiva Casa.

§ 2^a Considera-se aprovada a matéria que obtiver decisão favorável de ambas as Casas.

Art. 11. Aos casos omissos nesta resolução aplicam-se, no que couber, os princípios estabelecidos no Regimento Comum.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, no § 4^o do art. 58^o, determinou fosse constituída, para funcionar durante os períodos de recesso, uma comissão representativa do Congresso Nacional, com atribuições a serem definidas no Regimento Comum, e a ser eleita, pelas duas Casas do Parlamento, na última sessão ordinária do período legislativo.

Objetivando dar cumprimento àquela disposição constitucional as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal elaboraram o presente projeto de resolução que, nos termos do disposto na alínea "a" do art. 128 do Regimento Comum, submetem à deliberação dos senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1990. — **Nelson Carneiro** — **Iram Saraiva** — **Alexandre Costa** — **Mendes Canale** — **Pompeu de Sousa** — **Paes de Andrade** — **Inocência Oliveira** — **Edme Tavares** — **Ruberval Pilotto** — **Luiz Henrique**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O projeto lido, de autoria das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 2^o do art. 128

do Regimento Comum, deverá ser incluído na Ordem do Dia do Congresso Nacional cinco dias após a publicação dos avulsos. (Pausa.)

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1^o Secretário.

É lido o seguinte

SGM-P/545

Brasília, 29 de outubro de 1990

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 209/90, da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a indicação da Deputada Lúcia Vânia para integrar como membro efetivo, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pela Resolução nº 1, de 1990, destinada a investigar o Programa Automático de Energia Nuclear, mais conhecido por Programa Paralelo, em substituição ao Deputado Fernando Cunha.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1^o Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 206, DE 1990-CN (Nº 717/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1^o do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 70, de 1990 (Nº 1.032/88, na origem), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, revoga a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e dá outras providências".

A proposição ora vetada colima substituir a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que regula a profissão de Secretário. Esse novo texto aduz uma série de disposições, as quais, após submetidas a exame acurado, vê-se que não trazem à norma legal aperfeiçoamento ou atualização, mas, ao contrário, nela inserem novidades eivadas do vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, além de se revelarem contrárias ao interesse público.

De fato, inconstitucionais são os incisos I e II do art. 2^o, bem como os arts. 6^o, 7^o e 8^o. O art. 7^o atribui aos sindicatos da classe o registro e a classificação do exercício profissional da categoria, o que implica, por um lado, conferir àquelas entidades poder de polícia, reservado ao poder público; e, por outro, impor a filiação sindical, contrariando o art. 8^o, V, da Constituição.

Os demais dispositivos referidos no parágrafo anterior estendem à administração pública e seus servidores a aplicabilidade de seus preceitos, o que, por se tratar de matéria atinente a órgãos públicos, só pode figurar em proposição de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1^o, II, a, c e e, da Carta Política.

Quanto ao aspecto do contraste com o interesse público, nota-se essa característica nos seguintes dispositivos:

Art. 2^o As contradições entre os seus diferentes incisos e parágrafos são de molde a causar perplexidade indesejável, em prejuízo dos próprios beneficiários da iniciativa. Assim, o inciso I considera Secretário o profissional contratado ou nomeado para tal cargo no serviço público "na data da publicação desta lei". Entretanto, os §§ 1^o e 2^o condicionam essa titularidade à diplomação em "qualquer curso do 2^o grau" ou em "curso superior em área não específica", para os Secretários de Nível Médio ou de Nível Superior, respectivamente. Já os §§ 2^o e 4^o dispensam qualquer nível de formação acadêmica, demandando apenas o requisito de tempo de exercício.

Vale ressaltar que os §§ 2^o e 4^o do artigo em comento fazem enunciado que não compete ao legislador, mas sim ao Judiciário. Com efeito, a lei declara ou constitui determinada situação jurídica, mas o reconhecimento do "direito adquirido" é aplicação concreta da norma legal. Por outro lado, saliente-se que a situação jurídica constituída no art. 3^o da Lei nº 7.377/85 — em decorrência da qual, portanto, se pode configurar direito adquirido — é diferente da prevista nos referidos parágrafos.

Art. 3^o O art. 3^o do projeto estatui salário mínimo profissional, justamente nesta hora em que a sociedade evolui no sentido de se opor à fixação de salários profissionais por

outra via que não a da negociação coletiva.

Art. 9^a e seu parágrafo. Observa-se, nesse artigo, a previsão de multa incidente sobre o poder público, bem como a ausência de definição quanto ao destino dos recursos correspondentes, contrariando as normas e princípios que regem a administração orçamentário-financeira da União.

Além disso, o parágrafo subordina a ação fiscalizadora das Delegacias Regionais do Trabalho à iniciativa de entidade sindical, o que conflita com os postulados do Estado de direito.

Dadas as restrições aqui apontadas, caso se optasse pelo veto parcial, a lei resultante compreenderia apenas as atribuições do Secretário de Nível Superior e do de Nível Médio, bem como a revogação da Lei n^o 7.377/85. Ou seja, restariam tão-somente os arts. 1^o, 4^o, 5^o e 11. Tal conteúdo não justificaria a substituição da norma legal já existente sobre a matéria, nem traria qualquer benefício à valorosa profissão em causa.

Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais resolvi votar totalmente o Projeto de Lei n^o 70/90, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de outubro de 1990. — F. Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL N^o 1.032/88,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n^o 70/90,
no Senado Federal

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, revoga a Lei n^o 7.377, de 30 de setembro de 1985 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a O exercício da profissão de Secretário é regulamentado pela presente lei.

Art. 2^a Para efeito desta lei é considerado Secretário:

I — o profissional que possua registro de vínculo empregatício como Secretário, em sua carteira de trabalho, e os nomeados para tais cargos no serviço público, na data da publicação desta lei;

II — o profissional que, mesmo não possuindo vínculo

empregatício registrado ou nomeação como Secretário, comprovado junto à entidade sindical da categoria, através de declarações de empregadores, pelo menos três anos de efetivo exercício da profissão, na data da publicação desta lei; e

III — o profissional que possuir diploma de Secretário ou de Técnico em Secretariado, sendo neste caso:

a) Secretário de Nível Superior, o que possuir diploma universitário em Secretariado, reconhecido e registrado no Ministério da Educação; e

b) Secretário de Nível Médio, o que possuir diploma de Técnico em Secretariado, reconhecido pela autoridade educacional competente.

§ 1^a Na data da publicação desta lei serão considerados Secretários de Nível Médio os profissionais que possuem certificado de qualquer curso do 2^o grau para fins do registro profissional de que trata o caput deste artigo.

§ 2^a De acordo com o instituto do direito adquirido preconizado no inciso XXXVI do art. 5^o da Constituição Federal, serão também considerados Secretários de Nível Médio os profissionais que, na data de publicação desta lei, comprovem três anos de exercício da profissão, mesmo sem comprovante de conclusão de curso de Nível Médio de 2^o grau.

§ 3^a Na data da publicação desta lei serão considerados Secretários de Nível Superior os profissionais que comprovem conclusão de curso superior em área não específica.

§ 4^a De acordo com o instituto do direito adquirido preconizado no inciso XXXVI do art. 5^o da Constituição Federal, serão também considerados Secretários de Nível Superior os profissionais que, na data de publicação desta lei, comprovem efetivo exercício da profissão por cinco anos.

§ 5^a Decorridos cinco anos da data de publicação desta lei, o ingresso na categoria de secretário será permitido somente ao profissional portador de diploma de curso universitário ou secretariado, ou de curso médio em secretariado, ou de técnico em secretariado.

Art. 3^a O salário mínimo profissional, para uma jornada diária de oito horas de trabalho e semanal de quarenta horas, será de trinta e sete vezes o Maior Valor de Referên-

cia — MVR, para o Secretário de Nível Superior e de vinte e quatro vezes o Maior Valor de Referência — MVR, para o Secretário de Nível Médio.

Art. 4^a São atribuições do Secretário de Nível Superior:

I — planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II — assistência e assessoramento a seus superiores diretos;

III — coleta de informações para consecução de objetivos e metas de empresas;

IV — redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro, quando as atividades das organizações assim o exigirem;

V — interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI — taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras e explanações, inclusive em idiomas estrangeiros, quando as atividades das organizações assim o exigirem;

VII — versão e tradução em idioma estrangeiro, quando as atividades das organizações assim o exigirem;

VIII — registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX — orientação, avaliação e seleção de correspondência para fins de encaminhamento às chefias; e

X — trabalho em microcomputador, quando as necessidades das organizações assim o exigirem.

Art. 5^a São atribuições do Secretário de Nível Médio:

I — organização e manutenção de arquivos de secretaria;

II — classificação, registro e distribuição de correspondências;

III — datilografia de correspondência ou documento de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV — redação e datilografia de correspondência de documento de rotina;

V — execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico; e

VI — taquigrafia e trabalhos de rotina em microcomputadores quando as necessidades das organizações assim o exigirem.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se a qualquer empregador, quer de natureza pública ou privada, inclusive às entidades associativas e sindicais de todos os níveis, aos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza e grau e às fundações, bem como aos casos de contratação de secretários brasileiros em representações diplomáticas de qualquer grau, sediadas no País.

Art. 7º O registro e a classificação do exercício profissional da categoria ficarão a cargo dos sindicatos da classe em suas bases territoriais e nas suas organizações sindicais superiores onde não existir o sindicato.

Parágrafo Único. Durante cinco anos, a partir da publicação desta lei, somente poderão ser contratados como secretários ou secretárias os estudantes de secretariado em nível médio ou superior mediante registro profissional provisório, com validade máxima de três anos.

Art. 8º Os empregadores mencionados no art. 6º, dentro de três meses, a contar da data de publicação desta lei, deverão enquadrar como secretário todos os seus empregados que, de acordo com o art. 2º, estiverem exercendo funções descritas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 9º Os infratores a qualquer dispositivo desta lei serão multados em valores que variam de sessenta a cento e vinte vezes o Maior Valor de Referência - MVR, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, sendo a multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único. A multa será aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho da região onde ocorrer a infração, mediante representação da entidade sindical da categoria.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 207, DE 1990-CN
(Nº 723/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao in-

teresse público, o Projeto de Lei nº 7, de 1990 (nº 3.979/89, na origem), que "Cria a Zona de Processamento de Exportação do Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais".

A propósito desta matéria, é necessário que se tenham algumas considerações. As Zonas de Processamento de Exportação, bem assim seu regime tributário, cambial e administrativo, foram criadas e estão previstas no Decreto-Lei nº 2.452, de 28 de julho de 1988. Trata-se de incentivos que visam a contemplar empresas industriais cuja produção deverá destinar-se ao mercado externo, no mínimo de 90% da produção. Criadas em ambiente econômico que conjugava elevados níveis de tributação com rigoroso controle administrativo sobre as importações de insumos e bens de capital, as ZPE poderiam conferir às empresas que nelas se instalassem maior liberdade de atuação e custos mais competitivos no mercado externo.

Contudo, as medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo - desregulamentação, abertura comercial, redução dos gravames incidentes sobre produtos importados - têm por objetivo induzir a modernização de toda a estrutura produtiva, o que implica aumento da competitividade externa, bem como fornecimento para o mercado interno de bens a menores preços e com melhor qualidade.

Assim sendo, as Zonas de Processamento de Exportação se transformam em verdadeiros "sítios anacrônicos", impossibilitando, inclusive, que as empresas explorem o mercado doméstico e que os consumidores desfrutem dos eventuais ganhos gerados por empresas lá instaladas.

Sem sombra de dúvida, o mercado interno potencial se constitui em fator determinante de redução dos custos de produção, por propiciar ganhos de escala, o que também favorece o aumento da competitividade externa.

Ademais, nos termos do art. 2º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.452/88, a implantação de ZPE não poderá implicar ônus de qualquer natureza para o Tesouro Nacional daí decorrendo que toda a infra-estrutura exigida para implantação de ZPE deverá ser suportada pelos estados, municípios e/ou empresas que nelas venham a se instalar.

Pelas razões apontadas, os supostos atrativos das ZPE tendem a se tornar desinteres-

santes e até mesmo contrários aos requisitos indispensáveis à competitividade externa, diante das medidas que vêm sendo implementadas.

É de se realçar que o próprio Poder Legislativo se autolimitou, estabelecendo, através da Lei nº 8.014, de 7-4-90, que seriam 14 as ZPE a serem criadas. Tal limite já foi alcançado com a edição dos Decretos nºs 96.989, e 96.990, de 14-10-88; 97.406 e 97.407, de 22-12-88; 97.580 e 97.581, de 20-3-89; 97.663 e 97.664, de 14-4-89; 97.703, de 28-4-89; 98.123, de 6-9-89, bem como das Leis nºs 7.993, e 8.015, de 5-1-90 e 7-4-90, respectivamente. Mais, ainda, através da Medida Provisória nº 159, de 15-3-90, o Poder Executivo propôs a extinção das ZPE.

Contudo, o Poder Legislativo entendeu que seria imperioso proceder-se à avaliação técnica dos benefícios das ZPE; razão pela qual a Lei nº 8.032, de 12-4-90, suspendeu, pelo prazo de 180 dias, a criação, implantação e aprovação de projetos industriais nas ZPE criadas. Dessa maneira, a criação de mais uma ZPE não apenas ultrapassa o limite de ZPE que o Poder Legislativo se auto-impôs, como antecipa a avaliação técnica que justificou a edição do art. 11 da Lei nº 8.032/90.

Com relação, especificamente, à Zona de Processamento de Exportação de Teófilo Otoni - MG, cabem outros comentários. Não se pode negar o mérito da iniciativa, quando busca formas de coibir descaminhos - contrabando anual estimado em US\$ 2 bilhões. Contudo, além dos aspectos gerais já apontados com relação às ZPE, é de se observar que os descaminhos na exportação de pedras preciosas derivam, em primeiro lugar, das dificuldades de controle de fiscalização na comercialização interna e externa de pedras preciosas, mercadorias de reduzido peso e volume e elevado valor intrínseco; em segundo lugar, de tratamento tributário e fiscal eventualmente inadequado. Por reconhecer tais dificuldades e atributos da comercialização externa de pedras preciosas, ouro e suas manufaturas, o Conselho Monetário Nacional, através das Resoluções de nºs 1.121 e 1.533, de 4-4-86 e 30-11-88, respectivamente, permitiu que os exportadores daquelas mercadorias pudessem adquirir do Banco Central, ouro em valor equivalente à receita de exportações ou, ainda, alternativamente, pudessem cursar as exportações no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes

— mesma taxa do câmbio-turismo.

Portanto, ação fiscalizadora eficiente, conjugada com tratamento fiscal e tributário adequados são os instrumentos corretos para impedir a perda de receita em divisas estimada em US\$ 2 bilhões anuais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de outubro de 1990. — **Fernando Collor**.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 3.979/89,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 7/90,
no Senado Federal

Cria a Zona de Processamento de Exportação do Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Processamento de Exportação do Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, à Zona de Processamento de Exportação de Teófilo Otoni as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e seu regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 206/90-CN

SENADORES:

Humberto Lucena

Afonso Sancho

Almir Gabriel

DEPUTADOS:

João Herrmann Neto

Antônio Carlos Mendes Thame

Stélio Dias

MENSAGEM Nº 207/90-CN

SENADORES:

Ronan Tito

Lourival Baptista

Jutahy Magalhães

DEPUTADOS:

Silvio Abreu

Milton Reis

Saulo Coelho.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as comissões mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 19 de novembro próximo.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos, contendo o contexto desses projetos vetados e os pareceres das comissões que apreciaram os relatórios das comissões mistas ora designadas. O prazo previsto no § 4º do art. 65 da Constituição Federal se encerrará no dia 29 de novembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM Nº 208, DE 1990-CN
(Nº 760/90, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Estado Maior das Forças Armadas e do Secretário da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 247, de 17 de outubro de 1990, que "concede antecipação de reajuste salarial aos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos territórios, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 do mesmo mês e ano.

Brasília, 24 de outubro de 1990.

**SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

E.M. Nº 154

10-10-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com a Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os servidores públicos federais, civis e militares, têm a sua data-base para reajuste de vencimentos e salários fiada em janeiro de cada ano.

2. Após a revisão salarial da categoria, em 1º de janeiro deste ano, os vencimentos e salários do funcionalismo foram corrigidos em fevereiro e março, em decorrência da lei salarial vigente à época.

3. Assim, as tabelas de remuneração permaneceram inalteradas desde abril passado e o pessoal civil e militar recebeu, nos primeiros dias de outubro, pelo sexto mês consecutivo, contracheque expresso em valores idênticos.

4. Vale ponderar que, nada obstante os ingentes esforços desenvolvidos pela área econômica, com o decidido apoio de Vossa Excelência, os índices inflacionários, drasticamente reduzidos a partir de abril último, consegue, ainda, quando de forma acumulada, como no presente caso, comprometer, de forma significativa, o poder aquisitivo do salário.

5. Considerando que faltam ainda três meses para o atingimento da data-base, constatou-se a premente necessidade de se minorar, de alguma forma, a situação dos servidores públicos civis e militares, hoje com os seus vencimentos e salários defasados em relação à posição no mercado vigente há alguns meses atrás.

6. A idéia que ocorre é a concessão de antecipação salarial de 30% sobre os valores vigentes no mês de setembro, a ser paga nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1990, incidindo, por consequência, sobre a gratificação de Natal (13º salário).

7. Tal antecipação seria, evidentemente, compensada na data-base, ou seja, 1º de janeiro de 1991, de forma a manter a diretriz de se conceder reajustes gerais das categorias obedecendo o intervalo de um ano.

8. Com o objetivo de concretizar a sugestão ora apresentada, submetemos ao elevado julgamento de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que consubstancia a concessão de antecipação salarial ao funcionalismo a partir deste mês.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Exelência as expressões do nosso mais profundo respeito. — (inlegível)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 247,
DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

Concede antecipação de reajuste salarial aos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos territórios.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1ª Sobre os valores dos vencimentos, salários, soldos, proventos, abonos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos territórios, vigentes no mês de setembro, será concedido reajuste salarial, a título de antecipação, de 30% (trinta por cento), a ser pago nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1990.

Parágrafo Único. A antecipação de reajuste concedida na forma deste artigo será compensada na data-base (Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988).

Art. 2ª O disposto nesta medida provisória abrange os benefícios de pensão e o salário-família dos servidores civis regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e dos militares.

Art. 3ª Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR**. — Jarbas Passarinho.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.706,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da administração federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas e dá outras providências.

JOSÉ SARNEY — Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo — Aluízo Alves.

LEI Nº 1.711
DE 28 DE OUTUBRO DE 1990

**MENSAGEM Nº 209, DE 1990-CN
(Nº 761/90, na origem)**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 248, de 19 de outubro de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 22 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a comercialização e a industrialização do trigo e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1990. — *illegível*

EM. Nº 447

Em 17 de outubro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Há mais de três décadas, o Governo federal tem a responsabilidade de adquirir, armazenar, transportar e entregar no pátio de cada moinho, semanalmente, certa cota de trigo para ser transformado em farinha. Isto, aliado à proibição de instalação de novas empresas e à divisão do mercado de farinha de trigo os moinhos então existentes, resultou na garantia de adequado fluxo de matéria-prima, bem como em um mercado cativo para as indústrias moageiras.

2. Tal modelo, porém, dá mostras de esgotamento, quer seja por haver resultado na concentração de cotas, quer seja pela incapacidade financeira do Tesouro Nacional de suportar a compra exclusiva, quer seja pela definição de preços de venda dos estoques levando em conta variáveis externas, como controle inflacionário e enfoque meramente social.

3. Com a presente medida, portanto, possibilitar-se-ia a acomodação da questão emergencial de escassez de recursos oficiais para o mister, além de deflagrar-se o processo de

liberalização da área de produção, industrialização e comercialização do trigo.

4. Em síntese, o projeto em anexo estabelece as seguintes inovações em relação ao modelo em vigor:

a) libera, em todo o território nacional, a comercialização e a industrialização do trigo, sem prejuízo da garantia de compra, pelo Governo, da produção da safra de 1990;

b) incorpora os estoques governamentais de trigo aos estoques objeto da Política de Garantia de Preços Mínimos — PGPM, aos preços de venda vigentes na data da incorporação;

c) faculta ao Poder Executivo autorizar a importação de trigo pela iniciativa privada;

d) extingue o Departamento de Trigo (DTRIG) da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), ficando suas funções a cargo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

5. Relativamente à incorporação dos estoques governamentais de trigo aos estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos — PGPM, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incumbir-se-á de seu processamento, adotando providências que viabilizem a execução da medida de modo racional e prudente.

6. O sistema ora idealizado extinguiria o monopólio estatal da compra do trigo, ao mesmo tempo em que liberaria a sua industrialização, deixando a iniciativa privada atuar livremente, em maior benefício para o produtor que contará com a opção de venda da sua produção para quem lhe oferecer melhor preço e melhores condições de pagamento. Ademais, poderá o produtor valer-se dos empréstimos para estocagem e comercialização e, finalmente, do sistema de vendas ao Governo.

7. Outrossim, é prescrita a extinção do Departamento de Trigo (DTRIG) da Sunab, visto que as suas funções, originárias da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, se acham vinculadas à interferência estatal na comercialização e industrialização do trigo. Promovida a mudança de rumos da atual política, na forma aqui preconizada, a Companhia de Financiamento da Produção — CFP, sob as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Abastecimento e Preços — DAP/Secretaria Nacional de Economia, do Ministério

da Economia, Fazenda e Planejamento, segundo suas atribuições, definidas pelo Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, incumbir-se-ia da condução do assunto no contexto da Política de Garantia de Preços Mínimos.

8. Está sendo atribuída ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a fixação do sistema de comercialização dos estoques de trigo de propriedade da União, permitindo-se a adoção, até 28 de fevereiro de 1991, de regime de cotas para assegurar o abastecimento regional ou nacional.

9. Com tais objetivos, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Medida Provisória, a qual poderá ser expedida com base no art. 62 da Constituição, por versar sobre matéria relevante, que deve ser urgentemente regulada, pela necessidade inadiável de promover-se a abertura, à iniciativa privada, da comercialização do trigo ainda neste exercício, dada a impossibilidade financeira do Tesouro Nacional para a absorção regular da produção total.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos do mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — **Antonio Cabrera**, Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a comercialização e a industrialização do trigo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º São livres, em todo o território nacional, a comercialização e a industrialização do trigo, de qualquer procedência.

Art. 2º Observados os acordos internacionais de que o País seja signatário, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, por motivos de política econômica, propor ao Presidente da República a regulamentação da importação de trigo, estabelecendo, inclusive, que a mesma se faça por pessoas jurídicas de direito privado, mediante licitação pública ou leilão, em bolsas de mercadorias, dos direitos respectivos.

Art. 3º Os estoques de trigo, de propriedade da União, serão transferidos à Companhia de Financiamento da Produção — CFP, aos preços estabelecidos, na data da transferência, pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º É extinto o Departamento do Trigo (DTRIG) da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), ficando transferidos o acervo técnico e as respectivas atribuições ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 5º O disposto no art. 1º desta medida provisória não elide a garantia de aquisição, pela União, do trigo nacional da safra de 1990.

Art. 6º Caberá ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixar sistema de comercialização dos estoques de trigo de propriedade da União, podendo, até 28 de fevereiro de 1991, adotar regime de cotas para assegurar o abastecimento regional ou nacional.

Art. 7º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta medida provisória.

Art. 8º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 224, de 17 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 9º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o Decreto-Lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.420, de 18 de abril de 1968, a Lei nº 6.387, de 9 de dezembro de 1976, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Zélia Maria Cardoso de Mello**. — **Antônio Cabrera**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.337,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976

Define "moagem colonial", e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 219,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comer-

cialização e dá outras providências.

LEI Nº 5.420,
DE 18 DE ABRIL DE 1968

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224,
DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 210, DE 1990-CN
(Nº 762/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 249, de 19 de outubro de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 22 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre Custeio da Seguridade Social e sobre Benefícios da Previdência Social".

Brasília, 24 de outubro de 1990. — *Illegível*.

EMI Nº 050/90

Em 19 de outubro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que visa renovar a Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990 à qual foram incorporados aperfeiçoamentos consonantes ao texto constitucional e que atendem prioridades sociais aspiradas pela sociedade brasileira.

As disposições constantes neste projeto, complementadas pela legislação vigente, constituem as diretrizes do novo plano de custeio e benefícios de que tratam os artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como prevê o art. 11 da presente proposta, o Poder Executivo expedirá, no prazo de

sessenta dias, o regulamento para a completa implantação daquele plano.

O art. 1º eleva os valores mínimos das rendas mensais para um salário mínimo (art. 201, § 5º da Constituição.) Esta elevação será feita a partir de janeiro de 1991, visando à adequação dos dispêndios.

O art. 2º institui o cálculo da gratificação natalina (abono anual) dos benefícios da Previdência Social com base nos proventos de dezembro de cada ano (art. 201, § 6º da Constituição), passando a ser calculado da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores na ativa.

Os arts. 3º, 4º e 5º instituem novos critérios de cálculo das rendas mensais dos benefícios em geral, apurando-se o salário de benefício mediante média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês (art. 201, § 2º da Constituição.)

Para cobertura financeira do adicional de despesa decorrente das medidas ora propostas, os arts. 7º e 8º do anexo projeto de medida provisória elevam as alíquotas do Finsocial de 1,2% para 2,0%, e das contribuições sociais sobre o lucro das instituições financeiras de 14% para 15%.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do nosso mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello — Antônio Rogério Magri.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 249,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre Custeio da Seguridade Social e sobre Benefícios da Previdência Social.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os benefícios da Previdência Social Urbana e Rural, de pensão por morte e de auxílio-reclusão, em seus valores globais, de aposentadorias, de auxílio-doença e da renda mensal vitalícia não terão valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 2º É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana e Rural que, durante o ano, re-

cebeu auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. A partir de 1990, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1991, o salário de benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial, ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo a que se refere este artigo, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados.

§ 2º O salário de benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição na data do início do benefício.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1991, o valor da renda mensal dos benefícios será calculado aplicando-se os coeficientes da legislação vigente sobre o valor do salário de benefício apurado na forma do art. 3º, ficando eliminado o menor valor-teto do salário de benefício.

Art. 5º Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor de benefício, cuja data de início ocorra a partir de 1º de janeiro de 1991, serão atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice da Cesta Básica, calculado pelo IBGE, correspondente ao mês de competência do salário-contribuição.

Parágrafo Único. Para o período anterior a setembro de 1990 o Índice da Cesta Básica deverá ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE.

Art. 6º Os valores dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção serão reajustados, bimestralmente, a partir de 1º de novembro de 1990, pela variação integral

do Índice da Cesta Básica, calculado pelo IBGE, observadas, quanto aos benefícios, as respectivas datas de início.

Art. 7º Fica alterada, a partir de 1º de janeiro de 1991, para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º).

Art. 8º A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.

Art. 9º Aplica-se a legislação pertinente no que não contrariar o disposto nesta medida provisória.

Art. 10. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos no disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 11. No prazo de 60 (sessenta) dias será expedido decreto para regulamentar o disposto nesta medida provisória.

Art. 12. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR — Zélia Maria Cardoso de Mello.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.080,
DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.940,
DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no §

2º do art. 21, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

LEI Nº 7.738,
DE 9 DE MARÇO DE 1989

Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 38, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 28. Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

LEI Nº 7.787,
DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 7º A alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do Finsocial, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

LEI Nº 7.894,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep

DECRETO-LEI Nº 2.426,
DE 7 DE ABRIL DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo deverão recolher as antecipações previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, a partir do mês de julho que anteceder o início do exercício financeiro. O primeiro recolhimento far-se-á em julho de 1988.

§ 2º No cálculo das parcelas de imposto, a serem recolhidas a partir do mês de julho de 1988, deverá ser observado o disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, inclusive no caso de o contribuinte optar por recolher as parcelas de conformidade com o estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1988; 167ª da Independência e 100ª

da República. — JOSÉ SARNEY —
Máilson Ferreira da Nóbrega.

LEI Nº 7.689,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225,
DE 18 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, altera a legislação de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 211, DE 1990-CN
(Nº 763/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 do mesmo mês e ano, que "modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências".

Brasília, 24 de outubro de 1990. — Itamar Franco.

E.M. nº 454

Em 18-10-90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A atualização monetária dos aluguéis está disciplinada pelo artigo 7º, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990,

que a vincula ao percentual de variação média dos preços, fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

2. Todavia, em face à nova orientação dada às políticas de preços e salários inspirados pela liberdade de negociação entre as partes, faz-se necessário o estabelecimento de novas regras para o reajuste dos aluguéis, de forma a compatibilizá-las com as que vêm sendo adotadas nos demais setores da economia nacional.

3. Adicionalmente, cumpre registrar que, nos últimos anos, o déficit habitacional no País atingiu nível insustentável, causado, de uma parte, pela má distribuição pessoal da renda e, de outra, pela falta de recursos destinados ao Sistema Financeiro de Habitação e pelo afastamento dos investidores do mercado imobiliário. Como consequência, o valor dos aluguéis vem se elevando em termos reais, aliando as camadas mais pobres da população das moradias humanamente habitáveis e servindo como fator de proliferação das favelas e dos cortiços.

4. O desinteresse dos investidores na destinação de recursos para imóveis de locação decorre, em grande parte, da excessiva interferência estatal sobre a matéria, que tem resultado em baixas ou até mesmo negativas taxas de retorno sobre o capital aplicado no setor.

5. Assim, torna-se imperativo que as causas daquele déficit sejam atacadas de forma progressiva e abrangente, envolvendo todos os aspectos das relações econômico-sociais. Desse modo, no que se refere à legislação sobre aluguéis, cumpre buscar-se um equilíbrio que, ao mesmo tempo que assegure uma certa proteção aos locatários, não se constitua em fator de desinteresse aos investidores na aplicação de suas poupanças na construção de imóveis para locação.

6. Nessa linha, é mister que também alguns dispositivos de Lei do Inquilinato sejam revistos na direção de uma modernização e qualidade de tratamento, de forma a evitar a manutenção de restrições que favoreçam por demais a defasagem dos aluguéis, em relação aos preços do mercado.

7. Com esses objetivos, Vossa Excelência expediu a Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990, que introduziu modificações na legislação relativa às locações de prédios urbanos em geral.

8. Estando a expirar o prazo de validade do referido diploma legislativo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória que visa a reeditá-lo.

9. No art. 1.º, dada nova redação aos arts. 15 e 49 da Lei nº 6.649/79 (Lei do Inquilinato), pertinente às locações residenciais, com os seguintes principais objetivos: 1.º) admitir o reajuste do aluguel, mas com periodicidade não inferior a um semestre; 2.º) permitir a adoção de índice livremente pactuado entre as partes, para o reajuste dos aluguéis, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo; 3.º) admitir, por mútuo acordo entre as partes, não só a fixação de novo aluguel, como também a inclusão ou modificação de cláusula de reajuste e 4.º) reduzir, de cinco para três anos, o prazo para o locador, e a partir desta medida provisória, também o locatário, à falta de acordo, pedir a revisão judicial do aluguel.

10. No art. 2.º é estabelecida, em substituição à sistemática do art. 7.º, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, regra para o reajuste, segundo índice também livremente pactuado entre as partes, com exceção da variação da taxa cambial e do salário mínimo, dos aluguéis regidos pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934 (locações para fins industriais e comerciais) e para as demais locações não-residenciais.

11. Por sua vez, o art. 3.º inova na agilização do processo de revisão do aluguel, permitindo que o juiz fixe um reajuste provisório na base de 80% do laudo do perito, a vigorar até o trânsito em julgado da sentença.

12. Convém destacar que a redução do prazo de revisão judicial e a possibilidade de uma rápida fixação, pelo juiz, de um aluguel provisório contribuirão, decisivamente, para aproximar, de forma gradual, os aluguéis aos preços de mercado, eliminando o acentuado descompasso, derivado sobretudo dos anteriores planos econômicos de Governo.

13. Outrossim, o art. 4.º objetiva impedir que os aluguéis de contratos anteriores a 15 de março de 1990 sofram inadequada majoração, por força da revogação da regra instituída pelo art. 7.º da Lei nº 8.030/90.

14. Finalmente, o art. 5.º trata das relações jurídicas

decorrentes da citada Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990.

15. Tratando-se de matéria de relevante interesse público, que deve ser urgentemente regulada, justifica-se o emprego de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de nosso mais profundo respeito. — **Jarbas Passarinho**, Ministro da Justiça — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

Modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com a força de lei:

Art. 1.º Os arts. 15 e 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o reajuste do aluguel somente poderá ser exigido quando o contrato o estipular, fixando a época em que será efetuado, mediante a aplicação de índice livremente pactuado pelas partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo.

Art. 49. Na locação de imóveis residenciais, poderá ser estipulada cláusula de reajuste do aluguel, com periodicidade não inferior a um semestre.

§ 1.º No silêncio do contrato, far-se-á, semestralmente, o reajuste do aluguel.

§ 2.º Na locação contratada por prazo determinado, sem cláusula de reajuste do aluguel, o locador só poderá exigí-la ao término do prazo contratual e a cada semestre subsequente.

§ 3º Far-se-á o reajuste do aluguel, mediante a aplicação, desde o mês de início da locação ou do último reajuste, de índice livremente pactuado pelas partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas — FGV, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo.

§ 4º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel, bem assim inserir ou modificar cláusula de reajuste.

§ 5º Não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo anterior, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 53, conforme o caso.

§ 6º A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo ou, na falta deste, do início do contrato.

Art. 2º Nas locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, e nas demais locações não-residenciais,

far-se-á o reajuste do aluguel pelo índice livremente pactuado pelas partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas — FGV, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo.

Art. 3º Na ação de revisão de aluguel residencial, o locador ou o locatário poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre, desde logo, à vista dos documentos indispensáveis à comprovação do valor locativo, no mercado da situação do imóvel, o aluguel provisório.

§ 1º O aluguel provisório, que não excederá oitenta por cento do valor indicado na petição inicial, vigorará até que proferida a sentença.

§ 2º Quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, à vista das alegações e propostas oferecidas na resposta do requerido, o Juiz poderá rever o valor do aluguel provisório.

§ 3º Nas sentenças proferidas na ação de que trata este artigo, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 4º Nas locações residenciais, o primeiro reajuste de aluguéis, após a data da pu-

blicação desta medida provisória, será feito considerando-se:

I — até fevereiro de 1990, os índices pactuados;

II — no mês de março de 1990, o índice de quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento;

III — no período de abril a setembro, as metas para os percentuais de variação média dos preços fixados nos atos expedidos com base no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 6º e 7º da Lei nº 7.801, de 11 de julho de 1989, o art. 7º da Lei nº 8.030, de 1990, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. **FERNANDO COLLOR** — Jarbas Passarinho — Zélia Maria Cardoso de Mello.

LEGISLAÇÃO CITADA

Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990.

Modifica a Lei nº 6.449, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

LEI Nº 6.946, DE 10 DE MAIO DE 1979

Regula a locação predial urbana e dá outras providências.

Art. 1º — É livre o contrato de aluguel.

§ 1º — A correção monetária do aluguel somente poderá ser exigida quando o contrato for estipulado, fixando o preço em que será efetuada e as condições a que ficará sujeita.

§ 2º A correção monetária do aluguel não poderá ultrapassar a variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

§ 3º — O prazo de duração do contrato de que trata o art. 4º, de 20 de abril de 1934, é admitida a correção monetária dos aluguéis na forma e pelos índices que o contrato fixar. Modifica a Lei nº 6.449, de 16 de maio de 1979.

Art. 4º — Durante a prorrogação da locação de que trata o art. 4º, o aluguel somente poderá ser reajustado quando o salário mínimo for aumentado, ou por mútuo acordo.

§ 1º — O aluguel reajustado será exigível a partir da segunda mês após a entrada em vigor do novo salário mínimo.

§ 2º — O aluguel será reajustado na mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre os meses da entrada em vigor do antigo e do novo salário mínimo.

§ 3º — O primeiro reajuste após a entrada em vigor desta lei será na mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre o mês-base e a entrada em vigor do novo salário mínimo, considerando-se como mês-base:

a) O mês do último reajustamento do aluguel efetuado nos termos da legislação anterior à vigência da presente lei;

b) O mês do último reajustamento contratual, no caso de locação por prazo certo, terminado de na vigência desta lei;

ou o último mês do prazo contratual, no caso de locação por prazo certo, terminado na vigência desta lei, que não estipular reajustamento ou correção do aluguel.

§ 4º — O disposto nos §§ 2º e 3º não invalida a estipulação contratual de outros critérios de reajustamento que importem aluguel menor.

LEI Nº 7.709 — DE 31 DE JULHO DE 1989

Estabelece normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730 (1), de 31 de janeiro de 1989.

O Presidente da República e

Pelo Poder que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Anexos I e II, da Lei nº 7.730 (1), de 31 de janeiro de 1989, ficam modificados pelas Anexos e esta Lei.

Art. 2º (Revogado)

Art. 3º — A correção monetária dos contratos celebrados com instituições financeiras reger-se-á pelas normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º — Reservado o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 7.709 (1), de 10 de julho de 1989, os contratos celebrados a partir da data de publicação desta Lei poderão sofrer reajuste de acordo com o reajuste de preços inserido no Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

§ 1º — No caso dos contratos referidos no artigo 1º da Lei nº 7.709, de 31 de janeiro de 1989, a cláusula de reajuste deverá tomar por base, preferencialmente, índices nacionais, anuais ou regionais de preços ou preços, que melhor reflitam a variação do custo de aquisição ou do preço dos insumos utilizados.

§ 2º — A cláusula de que trata este artigo não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a aumentos proporcionais por outros títulos da dívida pública, ao salário mínimo ou à variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que dependam de índices previstos no parágrafo anterior.

§ 3º — As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, inclusive pelo BTN — Bônus do Tesouro Nacional, no período compreendido entre a data do ajustamento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento.

§ 4º Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Parastatal, o disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer, desde que prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º Os contratos celebrados com os seguintes entes da Administração Pública Nacional — OTN, ou a ela subordinados, que não tenham sido objeto de emenda na forma da legislação em vigor, serão ajustados para índices de Taxação Nacional à taxa de 1 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional — OTN para 6,17 BTN — Dinheiro do Tesouro Nacional.

Art. 6º Os contratos de locação de imóveis, celebrados até 15 de janeiro de 1990, com cláusula de reajuste vinculada à OTN — Obrigação do Tesouro Nacional, serão reajustados, adotando-se:

I — nos locações residenciais:

a) a variação do INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor, verificado em janeiro de 1990, para o período de reajuste relativo ao mês de fevereiro de 1990; e

b) a variação do BTN — Dinheiro do Tesouro Nacional, para os meses seguintes.

II — nos locações comerciais e não residenciais:

a) a OTN — Obrigação do Tesouro Nacional de 6,17 (seis cruzados e setenta e sete milésimos), para o período de reajuste até janeiro de 1990, inclusive;

b) a variação do INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor, verificado em janeiro de 1990, para o mês de fevereiro de 1990; e

c) a variação do BTN — Dinheiro do Tesouro Nacional, para os meses seguintes.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens em residência somente poderão ser reajustados nos dados previstos nos respectivos contratos.

Art. 7º Os contratos de locação de imóveis residenciais, celebrados ou renovados a partir da data da publicação desta Lei, poderão conter cláusula de reajuste vinculada ao índice definido no art. 6º (quatro) acima.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Derrogadas as disposições do art. 4º da Lei n. 7.776 (1), de 9 de março de 1989 e artigos 2º da Lei n. 7.747 (1), de 6 de abril de 1989, os artigos 1º e 2º da Lei n. 7.774, de 9 de junho de 1990 e expressão "... com prazo superior a 90 (noventa) dias ..." contida no artigo 4º da Lei n. 7.777 (1), de 19 de junho de 1990, e demais disposições em contrário, relativas ao período jurídico de 15 dias previsto no art. 6º (1), de 14 de junho de 1990.

José Bortoluzzi — Presidente da Comissão.

Melissa Ferreira da Silva — Relatores.

LEI Nº 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

Art. 1º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

Art. 2º - Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 1º.

Parágrafo único - Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices partuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceto a feita no mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

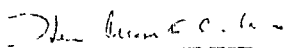
MENSAGEM Nº 212, DE 1990-CN

(Nº 767/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 148.688.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, em 25 de outubro de 1990.



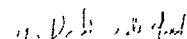
E.M. Nº 475

Em 24/10/90

4. As despesas decorrentes deste projeto serão atendidas a teor do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições estabelecidas no artigo 167, itens V e VI, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir o referido crédito especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


 ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
 Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Secretaria do Meio Ambiente, vinculada à Presidência da República, solicita abertura de crédito especial, no valor de Cr\$ 148.688.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e seiscentos e oitenta e oito mil cruzeiros), em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

2. O referido crédito tem por objetivo proporcionar a transferência do projeto "Proteção ao Meio Ambiente e às Comunidades Indígenas", com dotação de Cr\$ 141.118.000,00 (cento e quarenta e um milhões e cento e dezoito mil cruzeiros), e da atividade "Amortização e Encargos de Financiamento", com dotação de Cr\$ 7.570.000,00 (sete milhões e quinhentos e setenta mil cruzeiros), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA para o IBAMA.

3. Cumpre esclarecer que através do Ofício nº 081, de 02 de julho de 1990, o IPEA está de acordo com a mencionada transferência.

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 1990 CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 148.688.000,00, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de Cr\$ 148.688.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e seiscentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do cancelamento de dotações indicadas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

40000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
40197 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

R\$ 1.000,00

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
CREDITO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		7.570		1.192				6.378	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		7.570		1.192				6.378	
DÍVIDA EXTERNA		- 570		1.192				6.378	
03 006 0034 2700		- 570		1.192				6.378	
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
03 008 0034 2600 0130	FISCAL	7.570		1.192				6.378	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS									
AGRICULTURA		141.118							
PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE		141.118							
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		141.118							
04 077 0487 2700		41.118							
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
04 077 0487 2600 0130	FISCAL	141.118							
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS									
TOTAL FISCAL		48.698		1.192	130.604	9.860	650	6.378	

40000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
40701 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

R\$ 1.000,00

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
CREDITO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		7.570		1.192				6.378	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		7.570		1.192				6.378	
DÍVIDA EXTERNA		7.570		1.192				6.378	
03 008 0034 2627		7.570		1.192				6.378	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO									
CAMBIO CAUSADOS CONTRATUALM. DO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS COMISSÕES E OUTROS CUSTOS DE CORRENTES DE CREDITOS INTERNOS E/OU EXTERNOS									
03 008 0034 2327 0501	FISCAL	7.570		1.192				6.378	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO									
AGRICULTURA		141.118							
PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE		141.118							
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		141.118							
04 077 0487 2759		141.118							
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DAS COMUNIDADES INDÍGENAS - PMACI									
PRESERVAR ÁREAS QUE APRESENTAM SIGNIFICATIVA PRODUÇÃO EXTRATIVISTA SEM COMO FIXAR AS POPULAÇÕES QUE SOBREVIVEM DESSA ATIVIDADE									
04 077 0487 2328 0501	FISCAL	141.118							
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DAS COMUNIDADES INDÍGENAS - PMACI									
TOTAL FISCAL		148.686		1.192	130.604	9.860	650	6.378	

45000 - MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
45192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

R\$ 1.000,00
CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO									
ADMINISTRACAO FINANCEIRA		146 586		1 192	132 561	9 457		6 378	
DIVIDA EXTERNA		7 570		1 192				6 378	
03 006 0034 2800		7 570		1 192				6 378	
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	FISCAL								
03 006 0034 2800 0151		7 570		1 192				6 378	
INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA									
PROTECCAO AO MEIO-AMBIENTE		141 118			132 561	8 457			
ASSISTENCIA AO SILVICOLA		141 118			132 561	8 457			
03 077 0484 1800		141 118			132 561	8 457			
PROJ-175 A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
03 077 0484 1800 0151		141 118			132 561	8 457			
INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA	FISCAL								
TOTAL FISCAL		146 586		1 192	132 561	8 457		6 378	

45000 - MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
45206 - INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

R\$ 1.000,00
CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO									
ADMINISTRACAO FINANCEIRA		146 586		1 192	132 561	8 457		6 378	
DIVIDA EXTERNA		7 570		1 192				6 378	
03 006 0034 2827		7 570		1 192				6 378	
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO									
03 006 0034 2827 0001									
CANCELAMENTO DE EMPRESTIMOS E OUTROS DEBENTURES DE EMPRESTIMOS INTERIORS E/OU EXTERIORS	FISCAL								
03 006 0034 2827 0001		7 570		1 192				6 378	
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO									
03 006 0034 2827 0001									
PROTECCAO AO MEIO-AMBIENTE		141 118			132 561	8 457			
ASSISTENCIA AO SILVICOLA		141 118			132 561	8 457			
03 077 0484 1073		141 118			132 561	8 457			
PRESERVACAO AMBIENTAL									
03 077 0484 1073									
IDENTIFICAR E EVITAR A CONTAMINACAO AMBIENTAL DE SOLO, DO AR E OUTROS BENS NATURAIS ASSIM COMO A CONTAMINACAO DE COMUNITADES INDIGENAS NO LONDO DA ACIOVIA BR-364									
03 077 0484 1073 0001		141 118			132 561	8 457			
PROTECCAO AO MEIO-AMBIENTE E AS COMUNITADES INDIGENAS	FISCAL								
TOTAL FISCAL		146 586		1 192	132 561	8 457		6 378	

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI Nº 7.999,
DE 31 DE JANEIRO DE 1990.

Estima a Receita e fixa a
Despesa da União para o ex-
ercício financeiro de
1990.

MENSAGEM Nº 213, DE 1990-CN
(Nº 768/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 65.778.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, em 25 de outubro de 1990.

Dele

P.M. Nº 474

Em 24/10/90

Excelentíssima Senhor Presidente da República

O Ministério da Infra-Estrutura solicita a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 65.778.000,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil cruzeiros), em favor de diversas unidades orçamentárias vinculadas àquela Secretaria de Estado.

2. Os recursos necessários para cobrir o presente crédito advirão do remanejamento de dotações já consignadas no orçamento das unidades, na forma a seguir especificada:

UNIDADE PROGRAMA DE TRABALHO	ANEXO I (LANTO)	Cr\$ 1.000,00 SUPLEMENTAÇÃO
- FRANAVE		
• Concessão de Auxílio Refeição	539	539
• Concessão de Vale Transporte	522	-
• Coordenação e manutenção dos Serviços Administrativos	17	-
		539
- ENASA		
• Manutenção e Operação das Linhas de Navegação	2.127	2.127
• Manutenção e Operação do Estaleiro e Centros de Reparos	2.127	-
		2.127
- TRENSURB		
• Concessão de Vale Transporte	110	119
• Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	119	-
		119
- FISTEL		
Ampliação e Modernização da Rede de Fiscalização das Telecomunicações	62.993	62.993
	62.993	

Coordenação e Fiscalização
dos Serviços de Telecomunicações
Concessão de Auxílio Refeição

Cr\$ 1.000,00

51.592

11.401

3. Esta Ministria é favorável à concessão do crédito suplementar solicitado, que se enquadra no disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

TEREZA MARIA CARDOSO DE MELO
Ministra da Economia, Fazenda e
Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 1990-CN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito suplementar no valor de Cr\$ 65.778.000,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações indicadas no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

49000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
49101 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

R\$ 1.000,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
COMUNICAÇÕES		62.993			62.993				
TELECOMUNICAÇÕES		62.993			62.993				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		62.993			62.993				
06 022 0021 2900		62.993			62.993				
CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS									
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A									
CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇAO									
05 022 0021 2900 0041	FISCAL	62.993			62.993				
FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES									
TOTAL FISCAL		62.993			62.993				

49000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
49202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SAO FRANCISCO

R\$ 1.000,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		539	539						
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		539	539						
ADMINISTRAÇÃO GERAL		539	539						
16 090 0021 2008		539	539						
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS									
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVÉS DA									
COORDENAÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALÉM DE PRESTAR									
APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FINAS									
16 090 0021 2008 0011	FISCAL	539	539						
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS									
TOTAL FISCAL		539	539						

49000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
49204 - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A

R\$ 1.000,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		2.127			2.127				
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		2.127			2.127				
SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE		2.127			2.127				
16 090 0966 2429		2.127			2.127				
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO ESTALEIRO E CENTROS DE REPAROS									
DOTAR O ESTALEIRO E CENTROS DE REPAROS DE									
CONDIÇÕES DE OPERACIONALIDADE									
16 090 0966 2429 0001	FISCAL	2.127			2.127				
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO ESTALEIRO E CENTROS DE REPAROS									
TOTAL FISCAL		2.127			2.127				

48000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
48200 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

CBS 1 000 00

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNOS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		119			119				
TRANSPORTE URBANO		119			119				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		119			119				
18.091.0001.2008		119			119				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		119			119				
PROCURA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVES DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FIN.		119			119				
16.091.0001.2008.0011	FISCAL	119			119				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		119			119				
TOTAL FISCAL		119			119				

48000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
48902 - FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

CBS 1 000 00

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNOS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
COMUNICAÇÕES		62 992			62 992				
TELECOMUNICAÇÕES		62 992			62 992				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		62 992			62 992				
06.032.0001.2294		62 992			62 992				
COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		62 992			62 992				
PROCURA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVES DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FIN.		62 992			62 992				
06.032.0021.2294.0001	FISCAL	62 992			62 992				
MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		62 992			62 992				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		11 401			11 401				
AUXÍLIO REFEIÇÃO		11 401			11 401				
05.078.0471.2274		11 401			11 401				
CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO		11 401			11 401				
PROPORCIONAR AO TRABALHADOR EM SEU LOCAL DE TRABALHO, UMA DIETA PROTEICO-CALÓRICA DIÁRIA, CAPAZ DE LHE ASSEGURAR BOM ESTADO DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL.		11 401			11 401				
06.078.0471.2274.0003	FISCAL	11 401			11 401				
CONSTITUIÇÃO DE RESERVA INDUSTRIAL		11 401			11 401				
TOTAL FISCAL		62 992			62 992				

49000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
49101 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

CREDITO SUPLEMENTAR

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNOS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
COMUNICAÇÕES		62 993				62 993			
TELECOMUNICAÇÕES		62 993				62 993			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		62 993				62 993			
06 022 0021 2000 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		62 993				62 993			
PROVIDER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇAO									
06 022 0021 2000 0041 FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	FISCAL	62 993				62 993			
TOTAL FISCAL		62 993				62 993			

49000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
49202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

CREDITO SUPLEMENTAR

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNOS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		938	538						
PROTEÇÃO AO TRANSLAHADOR		638	638						
AUXILIO REFEEIÇÃO		922	632						
16 078 0471 2274 CONCESSÃO DE AUXILIO REFEEIÇÃO		922	632						
PROPORCIONAR AO TRABALHADOR EM SEU LOCAL DE TRABALHO UMA DIARIA PROTECTOR-CALORICA DIARIA CAPAZ DE LHE ASSESSORAR BOM ESTADO DE SAUDE FISICA E MENTAL									
16 078 0471 2274 0003 CONTRATAÇÃO DE REFEEIÇÃO INDUSTRIAL	FISCAL	622	632						
VALE TRANSPORTE		17	17						
16 078 0472 2110 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE		17	17						
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLECTIVO SUBSTITUÍDO AO TRABALHADOR									
16 078 0472 2110 0001 AUXILIO VALE TRANSPORTE	FISCAL	17	17						
TOTAL FISCAL		638	638						

49000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
49204 - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A

R\$ 1.000,00

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		2.127			2.27				
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		2.127			2.127				
SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE		2.127			2.127				
16.090.0544.2428		2.127			2.127				
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS LINHAS DE NAVEGAÇÃO									
PROMOVER O FUNCIONAMENTO DAS DIVERSAS LINHAS E INTEGRAR-LAS AOS DEMAIS MEIOS DE TRANSPORTE DA REGIÃO, PROPORCIONANDO SEGURANÇA E CONFORTO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E PERMITINDO O ABASTECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS									
16.090.0546.2428.0001	FISCAL	2.127			2.127				
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS LINHAS DE NAVEGAÇÃO									
TOTAL FISCAL		2.127			2.127				

49000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
49205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

R\$ 1.000,00

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		119	119						
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		119	119						
VALE TRANSPORTE		119	119						
16.078.0472.2110		119	119						
CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE									
PROPORCIONAR TRANSPORTE COLETIVO SUBSIDIADO AO TRABALHADOR									
16.078.0472.2110.0003	FISCAL	119	119						
TRANSPORTE CONTRATADO									
TOTAL FISCAL		119	119						

49000 - MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA
49302 - FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

R\$ 1.000,00

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
COMUNICAÇÕES		62.993				62.993			
TELECOMUNICAÇÕES		62.993				62.993			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		62.993				62.993			
06.022.0021.1141		62.993				62.993			
APLICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES									
ASSISTÊNCIA O FUNCIONAMENTO DAS DIRETORIAS REGIONAIS, REDE NACIONAL DE RADIOINTERCOMUNICAÇÃO E POSTOS DE ESCUTA, SEM CONT. PROMOVER A MODERNIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO ESPÉCIMO RADIOELÉTRICO BRASILEIRO									
06.022.0021.1141.0001	FISCAL	62.993				62.993			
APLICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES									
TOTAL FISCAL		62.993				62.993			

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.599, DE 31
DE JANEIRO DE 1990.

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — As mensagens que acabam de ser lidas encaminham projetos de lei que tratam de abertura de créditos.

De acordo com as normas sugeridas por esta presidência e acatadas pelo Congresso Nacional, deverão os Projetos de Lei Nºs 40 e 41, de 1990-CN, ser apreciados em sessão conjunta e distribuídos à Comissão Mista de Orçamento.

De acordo com as referidas normas os projetos serão distribuídos em avulsos dentro de 48 horas.

Os Srs. Congressistas poderão, dentro de 7 dias contados da distribuição de avulsos, apresentar emendas aos projetos, tendo a Comissão Mista o prazo de até 15 dias, contados da publicação das emendas, para encaminhar à Mesa os seus pareceres.

À vista dos prazos já referidos, fica estabelecido o seguinte calendário para os projetos:

Dia 1º/11 — Distribuição de avulsos.

De 2/11 a 9/11 — Prazo para apresentação de emendas perante a Comissão Mista de Orçamento.

O Sr. César Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Com a palavra o nobre Congressista.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Congresso Nacional precisa deliberar sobre uma questão particularmente importante, que é a Mensagem do Senhor Presidente da República, de nº 708 na origem, que trata da questão dos fundos orçamentários, e que, no meu ponto de vista, deveria ter sido devolvida, porque não poderia tramitar no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, é claro que a Constituição, no ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias, art. 36, dispõe que os fundos orçamentários, se não ratificados até o dia 5 de outubro de 1990, estarão imediatamente extintos. Não poderemos sequer aprovar o orçamento para 1991, sem uma decisão sobre a matéria. Sob o meu ponto de vista, isso já está decidido, os fundos já estão extintos.

Sr. Presidente, mais uma vez, insisto e gostaria de saber que procedimento a Mesa adotará a respeito desta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência esclarece a V. Exª que, de comum acordo com o titular da Mesa do Congresso Nacional, submeterá às Lideranças da Câmara e do Senado para que decidam a questão levantada por V. Exª. Oportunamente a matéria será colocada na pauta da sessão do Congresso Nacional.

O Sr. César Maia — Sr. Presidente, se entendi, a Presidência do Congresso Nacional vai convocar uma reunião de Lideranças para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Não, vai ouvir as Lideranças.

O Sr. César Maia — Individualmente ou em conjunto?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Poderá, inclusive, fazer a consulta isoladamente.

O Sr. César Maia — Sugiro, Sr. Presidente, dada a urgência e a relevância da matéria, que as Lideranças, uma vez reunidas, apreciem este tema. Isto é urgente, para que a Comissão de Orçamento possa deliberar.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência também pode aceitar a sugestão de V. Exª.

O Sr. César Maia — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Passa-se à

ORDEN DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 235, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

À medida não foram apresentadas emendas.

O relator, em seu parecer, concluiu pela apresentação de projeto de lei de conversão.

Em discussão a medida e o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — **Item 2:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 236, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

À medida foram apresentadas 2 emendas.

O relator, em seu parecer, concluiu pela aprovação da medida e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão a medida e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — **Item 3:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 240, de 2 de outubro de 1990, que inclui entre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, a execução dos programas e atividades do Governo federal na área do trabalho e dá outras providências.

À medida foi apresentada uma emenda.

O relator, em seu parecer, concluiu pela aprovação da medida e rejeição da emenda apresentada.

Em discussão a medida e a emenda. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — **Item 4:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, que dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei

nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

À medida não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 72, de 1990-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 1990.

Em discussão a medida e o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — **Item 5:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, e da Biblioteca Nacional.

À medida não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 75, de 1990-CN, concluiu pela aprovação da medida.

Em discussão a medida. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — **Item 6:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 244, de 12 de outubro de 1990, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares, e dá outras providências.

À medida foram apresentadas 168 emendas

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 76, de 1990-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 45, de 1990, acatando a Emenda de nº 127 e prejudicando as demais.

Em discussão a medida, o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão

A votação fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — **Item 7:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 239, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Manoel Moreira, para proferir o parecer.

O SR. MANOEL MOREIRA (PMDB — SP. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, trata-se de medida provisória, proposta pelo Presidente da República em reedição da Medida Provisória nº 217, dispondo sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial.

Da Constitucionalidade

Editada em conformidade com o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o exame da presente medida provisória permite concluir pela inexistência de óbices quanto à sua constitucionalidade.

Do Mérito

No art. 1º, a medida provisória determina o reajuste em função da data-base da revisão salarial, das prestações de financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/C) e, em seus incisos e parágrafos, estabelece outros detalhes para a efetivação desse reajuste.

No art. 2º, mantém-se o princípio da equivalência salarial, ao assegurar que o reajuste da prestação mensal não ultrapassará o aumento salarial do mutuário.

O art. 3º dispõe que o Fundo de Compensação de Variações Salariais quitará somente um saldo devedor por mutuário, ao final do contrato. A presente medida provisória inova, em relação à reeditada MP 217, ao incluir, no § 1º do art. 2º, a expressão "/desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade", elidindo, assim, dúvidas com relação àqueles mutuários que, irregularmente, possuem dois ou mais financiamentos relativos a imóveis na mesma localidade, fato não permitido pelas nor-

mas do Sistema Financeiro de Habitação — SFH.

Por fim, são convalidados os atos praticados em base nas Medidas Provisórias nºs 191/90, 202/90 e 217/90, que terão disciplinados seus efeitos pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

A esta Comissão de Economia foram apresentadas 11 (onze) emendas. Dessas foram rejeitadas:

a) as de nºs 1, 2, 3 e 6 do Deputado Jonas Pinheiro, de grande mérito intrínseco, que, por versarem de matéria de crédito rural, portanto, alheia ao objeto da presente medida provisória, ficaram prejudicadas;

b) a de nº 11, de autoria do Deputado Nelson Friedrich, prejudicada em face da redação do projeto de lei de conversão decorrente do acatamento das demais emendas.

Foram acatadas as emendas:

a) de nº 4, de autoria do Deputado José Genoíno, aproveitada *in totum*.

No **caput** a emenda inclui "os contratos de alienação de imóveis residenciais, firmados anteriormente a 15 de março de 1990 e não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação".

Novos incisos e parágrafos são editados, objetivando a referida emenda corrigir as distorções introduzidas pela Medida Provisória nº 239 (e pelas anteriores na linha de reedição) resultantes, principalmente, da manutenção dos índices de correção da dívida assumida pelos assalariados e da revogação da política salarial até então vigente, o que gera enorme descompasso entre as obrigações e os salários, representando, na prática, brutal transferência de renda dos assalariados, já sacrificados, para o setor financeiro.

Muitos desses compradores assalariados estão perdendo todos os valores já pagos na aquisição da casa própria uma vez que a dívida foi corrigida não só pelos índices de março/90 (IPC = 84,32%, IGP = 81,32%) como também por todos os índices subsequentes, tornando impossível o pagamento, gerando a inadimplência e, por fim, a rescisão dos contratos de alienação de imóveis residenciais sem restituição alguma.

Por outro lado, a emenda visa também a igualar aos mutuários, os milhares de promitentes compradores (ainda não-mutuários), em fase de pagamento da poupança, os quais, pela defasagem da correção salarial, vêm perdendo a poupança já paga em favor dos construtores, em situação de flagrante injustiça.

O art. 2º é alterado por esta emenda na medida em que inclui referência ao § 2º do art. 1º;

b) a de nº 5, de autoria do Deputado Afif Domingos, de idêntico teor à anterior (até o § 4º), acatada e fundida com aquela;

c) a de nº 7, de autoria do Deputado Nelson Friedrich, incluindo dois parágrafos ao art. 2º, invertendo a situação do mutuário em face do agente financeiro, no que se refere à correção das prestações, na pendência de pedido de revisão do reajuste das prestações, muitas vezes majoradas por erro do agente. "Com isto, o ônus do erro do agente, às vezes até insuportável para as finanças do mutuário, é arcado integralmente por este, inclusive em relação à demora, pelo agente, em apreciar o seu pedido"

d) a de nº 8, do Deputado José Genoíno, que passa a ser o novo art. 3º

Somente as instituições financeiras são beneficiadas pelas regras adotadas após o Plano Collor, principalmente se levarmos em conta que uma parcela importante dos depósitos em poupança (aqueles com aniversário entre o dia 13 e o dia 31 do mês), retida em cruzados novos, não foi corrigida pelo IPC de março

e) a de nº 9, da mesma autoria, que passa a ser o novo art. 4º

Os adquirentes de imóveis residenciais cujo financiamento é realizado em parte pela construtora (a chamada poupança) e parte pelo SFH foram extremamente prejudicados com a edição do Plano Collor, tanto do lado das construtoras, que cobraram integralmente os índices de inflação de março a abril, quanto do lado da correção da parcela do SFH pelo VRF (que incorporou o IPC de 84% de março).

Com isto o descolamento entre o valor do financiamento e o salário dos mutuários foi brutal, muitas vezes inviabilizando a continuidade dos pagamentos e levando os mutuários a perderem todo o valor já

pago. Para corrigir esta situação de extrema injustiça é que apresentamos esta emenda;

f) a de nº 10, da mesma autoria, que passa a ser o novo art. 5º

Renumerados ficam os arts. 3º e 7º da Medida Provisória nº 239, sem qualquer alteração.

Em face do exposto, apresentamos à apreciação do Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 47, DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, SFH, vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), bem como as obrigações relativas aos contratos de alienação de imóveis residenciais, firmados anteriormente a 15 de março de 1990 e não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, serão reajustadas mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação, até fevereiro de 1990, do índice de reajustamento pactuado no contrato;

II - da variação, nos meses de março e abril de 1990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou seja, 41,28% e 0% respectivamente;

III - a partir de maio de 1990:

a) da variação do valor nominal do BTN, no caso dos contratos de financiamento pactuados no âmbito do SFH, vinculados ao PES/CP;

b) da variação do índice de reajuste pactuado no contrato, no caso dos contratos de alienação de imóveis residenciais não abrangidos pelas normas do SFH;

IV - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário, no caso dos contratos de financiamento pactuados no âmbito do SFH, vinculados ao PES/CP.

§ 1º As prestações relativas aos contratos enquadrados no

Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial.

§ 2º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN, garantida a dedução destas correções quando do reajuste na data-base, de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Para os contratos de alienação de imóveis residenciais de que trata o caput deste artigo, o valor das obrigações será fixado, a partir de setembro de 1990, com base nos critérios de reajuste definidos nos incisos I, II e III.

§ 4º Nos contratos de alienação de imóveis residenciais não abrangidos pelas normas do SFH, os valores referentes a obrigações vencidas anteriormente a setembro de 1990, e pagos a maior relativamente aos critérios de reajuste previstos no parágrafo anterior, corrigidos monetariamente, serão deduzidos das parcelas a pagar ou do saldo devedor, a critério do comprador ou promitente comprador.

§ 5º Nos casos em que as parcelas a pagar e o saldo devedor de que trata o parágrafo anterior tenham sido quitados, os valores pagos a maior, corrigidos monetariamente, serão restituídos aos compradores ou promitentes compradores no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta.

§ 6º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafos 1º e 2º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

§ 7º Para os efeitos desta lei, entende-se por alienação de imóvel residencial a compra e venda, a promessa de compra e venda, o termo de confissão de dívida ou qualquer outro contrato que objetive a aquisição de imóvel, destinado a fins residenciais em que uma das partes seja pessoa física.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no "caput" e §§ 1º e 2º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efe-

tuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias da data da entrada do pedido de revisão do reajuste na prestação, na forma deste artigo, caso o agente financeiro não tiver notificado o mutuário conclusivamente sobre o pedido, fica este autorizado a recolher as prestações pelo valor que considera devido, até que seu pedido seja conclusivamente apreciado pelo agente financeiro.

§ 2º Indeferido o pedido, o mutuário deverá ser notificado por escrito para que recolha até a data de vencimento da prestação do mês seguinte à notificação da diferença que tiver deixado de recolher, sem qualquer penalidade e sem juros de mora.

Art. 3º Nos meses de março a abril de 1990, o saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) será corrigido pela variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN no mesmo período.

Art. 4º Nos contratos de financiamento habitacional em que parte do valor é financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação e parte com recursos das construtoras, incorporadoras ou outras instituições, a parcela do financiamento realizada com outros recursos que não os do Sistema Financeiro de Habitação será corrigida segundo o disposto nos incisos I e II do art. 1º e no art. 2º desta lei.

§ 1º Nos contratos de que trata o caput deste artigo o valor da parcela do financiamento realizada com recursos do Sistema Financeiro de Habitação será corrigida, até fevereiro de 1990, pela variação do Valor de Referência de Financiamento - VRF, e a partir de março de 1990, nos termos dos incisos I e II do art. 1º e do art. 2º desta lei.

§ 2º É vedada a cobrança direta ou indireta de quaisquer valores a título de resíduos entre os indexadores originalmente previstos nos contratos e a forma de reajuste determinada por esta lei.

Art. 5º Em caso comprovado de doença, invalidez temporária ou desemprego, o mutuário poderá optar pela transferência das prestações devidas ao Sistema Financeiro de Habitação, no período, para o final do prazo originalmente estabelecido no contrato.

Art. 6º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

Art. 7º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação desta medida provisória, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH.

Art. 8º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 191, de 6 de junho de 1990; 196, de 30 de junho de 1990; 202, de 1º de agosto de 1990, e 217, de 31 de agosto de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Propusemos a apresentação de projeto de lei de conversão, com parecer favorável.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - O parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão incorporando as emendas de nºs 4, 5 e 7 a 10, pela prejudicialidade da de nº 11, e pela rejeição das demais.

Em discussão a medida, o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - Item 8.

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência) da Medida Provisória nº 246, de 13 de outubro de 1990, que institui normas para a defesa da concorrência, e dá outras providências, tendo

- parecer, proferido em plenário pelo Deputado Rubem Branquinho, pela admissibilidade da medida.

No prazo regimental foi apresentado recurso, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

RECURSO Nº 16, DE 1990-CN

RECURSO DE ADMISSIBILIDADE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246/90

Senhor Presidente,

I - Introdução

As medidas provisórias, previstas no art. 62 da Constituição Federal, segundo o modelo constante do art. 77 da Constituição da República Italiana, representam o exercício, pelo Presidente da República, de competência constitucional extraordinária, revestindo-se das características de função legislativa excepcional. Trata-se de manifestação concreta de um poder cautelar conferido ao chefe do Poder Executivo.

Em voto lapidar proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162-1-DF, junto ao Supremo Tribunal Federal, onde discorre sobre a natureza e o alcance das medidas provisórias, o Ministro Celso de Mello afirma:

"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao poder público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcancáveis segundo as regras ordinárias de legislação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa (...)."

"A outorga constitucional, ao Presidente da República, desse poder de cautela, representa um meio juridicamente idôneo e apto a impedir, na esfera das atividades normativas estatais, a consumação do *periculum in mora*, e a tornar possível, em consequência, a útil e eficaz prestação legislativa pelo Estado.

O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, ao processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público."

A Medida Provisória nº 246/90 foi editada em substituição à Medida Provisória nº 218/90 que, por sua vez, substituiu a Medida Provisória nº 204/90. Quando da publicação da Medida Provisória nº 204/90, a Banca do Partido dos Trabalhadores apresentou, através do Deputado Gumerindo Milhomem, recurso de admissibilidade. As razões que fundamentaram o recurso permanecem as mesmas, visto que, na essência, as medidas provisórias são similares.

No caso específico da Medida Provisória nº 246, os pressupostos constitucionais legitimadores de sua admissibilidade — relevância da matéria e urgência na sua positividade — não encontram-se presentes na sua integralidade, como veremos a seguir.

II — Da relevância da matéria

A Constituição Federal erige a livre concorrência à categoria de princípio que rege a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, IV).

Para a consecução desses objetivos, estatui a Carta Magna, em seu art. 173, § 4º, que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Trata-se de matéria que não prescinde de regulamentação, devendo ser tratada no mesmo nível das legislações que vigoram nos países desenvolvidos que vêm obtendo resultados satisfatórios no combate aos cartéis e monopólios. Lamentavelmente, a Medida Provisória nº 246/90, ao instituir normas

para a defesa da concorrência, contrariou o texto constitucional, deturpando e esvaziando a relevância que a matéria possui. Senão, vejamos.

Ao empossar-se na Presidência da República, o Presidente Fernando Collor editou, dentre outras, as Medidas Provisórias nºs 150 e 153. Com ambas pretendeu-se deturpar o sentido da expressão constitucional "abuso do poder econômico", bem como descaracterizar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como órgão autônomo e independente, incumbido de apurar e reprimir as práticas comerciais restritivas da livre concorrência.

A criação norte-americana de uma comissão federal para exercer o controle dos cartéis e dos monopólios foi a que se mostrou mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tanto que o sistema foi adotado pela Comunidade Econômica Europeia, pela maioria dos países que a integram e pelo Japão. Em todos eles a comissão de defesa da concorrência exerce funções quase judiciais, goza de autonomia administrativa e financeira e exerce sua competência específica com independência total. Sabe-se que de outra maneira, o órgão instituído pela Lei nº 4.137, de 1962, não terá condições de garantir o cumprimento da Constituição no que se refere à tutela do mercado contra as ações prejudiciais ao seu livre funcionamento.

É preciso registrar que se o Cade não apresentou resultados mais expressivos até agora, foi porque sua fase inicial de trabalho não durou um ano, e durante mais de vinte anos teve sua atuação desfigurada pelo autoritarismo implantado em 1964, com apoio de operadores econômicos habituados a praticar abusos do poder econômico. Após a redemocratização, o Cade retomou a linha seguida na sua curta fase inicial de atividade, e novamente teve sua ascensão interrompida, desde 15 de março deste ano.

A Medida Provisória nº 246, de 13 de outubro de 1990, consolida a subordinação do Cade à Secretaria Nacional de Direito Econômico, contrariando toda a legislação consagrada dos países desenvolvidos e as recomendações traçadas pela própria Organização das Nações Unidas, através do "Grupo Intergovernamental de Peritos sobre práticas Comerciais Restritivas do Conselho do Comércio e do Desenvolvimento".

Para que se restabeleça a observância do preceito consti-

tucional que ordena a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, há duas alternativas: manter na sua integridade a Lei nº 4.137, de 1962, ou votar nova lei, que se situe no mesmo nível das que vigoram nos países de economia de mercado que vêm colhendo resultados satisfatórios no combate aos cartéis e monopólios.

III — Da urgência na sua positividade

O Presidente da República, ao submeter à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 204/90, precursora da Medida Provisória nº 246/90, justificou sua iniciativa com os seguintes argumentos, verbis:

"A Constituição Federal, no seu art. 173, parágrafo 4º, reserva à lei a tarefa de reprimir os abusos do poder econômico e a consequente produção de anomalias de comportamento concorrencial no mercado.

Num passado recente, a forte tutela econômica exercida pelo poder público, estabelecendo e aplicando conhecidos mecanismos de controle de preços, bem como a facilidade com que, paralelamente, se estimulavam práticas indesejáveis de cartelização e de dumping, criaram no País um comportamento empresarial que acabou por prejudicar o justo equilíbrio das forças de mercado.

Tal situação, que deixa raízes em nossa cultura, ensejou a providencial liberação do controle de preços, no contexto da atual política industrial que Vossa Excelência em tão boa hora houve por bem implantar.

Essa liberação, imprescindível para viabilizar uma saudável concorrência, voltada para o aumento e aperfeiçoamento qualitativo da produção e comercialização de bens, para se tornar eficaz, necessita, com redobrada urgência, de um mecanismo legal capaz de prevenir distorções e corrigir abusos. E esta é a razão primordial pela qual temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

A legislação brasileira pertinente, em particular a Lei nº 4.137 de 10 de se-

tembro de 1962, vem merecendo de longa data críticas acerbas da doutrina, sobretudo pela ineficiência dos procedimentos ali estabelecidos, em razão dos quais até mesmo os processos mais simples chegam a consumir anos de infrutífera discussão, sem nenhum resultado prático.

As alterações que, nesta proposta, são sugeridas, visam, nuclearmente, a conferir eficiência e rapidez à atuação do poder público neste relevante aspecto. É preciso, destarte, que a legislação que tipifica as diferentes formas de abuso do poder econômico seja suficientemente instrumentalizada, para que possamos enfrentar um dos maiores males da cultura jurídica brasileira: a impunidade. Mas é preciso mais, pois não é possível punir com eficiência sem que o poder público esteja também dotado de meios para uma ação informativa e preventiva, que constitui, sabidamente, um dos alvos da chamada função pedagógica das leis.

Afirmar-se, por último, que ao reconhecer que uma realidade econômica pode chegar à perversão do mercado por meio das próprias leis do mercado, a Constituição Federal traça um limite teleológico à livre iniciativa, para que esta não se torne autofágica e desagregadora. Por isso mesmo não pode o poder público furtar-se ao dever de exercer vigilância, nos limites da legalidade e do respeito à liberdade. Com este objetivo, por fim, é que se submete a Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória."

Pelo que se depreende do exposto, o próprio Presidente da República reconhece o imperativo constitucional que determina a elaboração de lei — e não de medida provisória — para reprimir os abusos do poder econômico. Como se isto não bastasse, os estudos relativos à elaboração de projeto de lei sobre o assunto não são recentes.

Em 10 de agosto de 1988, o Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica editou a Portaria n.º 2, que instituiu comissão composta pelos advogados Alberto Venâncio Filho, Carlos Francisco Magalhães, José Inácio Franceschini e Washington Peluzo Albino para elaborar o anteprojeto de lei de repressão do abuso do poder econômico.

Em 1.º de dezembro de 1988, o Ministro de Estado da Justiça, editou a Portaria n.º 704, que determinava a publicação do sobredito anteprojeto e fixava o prazo de 45 dias para apresentação de sugestões (Dou, de 2-12-88).

Diversas entidades representativas e órgãos de classe apresentaram sugestões, merecendo destaque: o Conselho Federal de Contabilidade, o Sindicato dos Contadores de Porto Alegre, a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, a Associação Comercial de Minas Gerais, a Associação Fluminense da Pequena e Média Empresa, a Associação Brasileira da Propriedade Industrial, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, os Conselhos Regionais de Administração de São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro e a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos.

Ao mesmo tempo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica promoveu 3 seminários nacionais sobre abuso do poder econômico com a presença de diversos especialistas, do Brasil e do exterior.

Despreende-se, pois, que os estudos realizados sobre a matéria foram exaustivos. De mais a mais, trata-se da terceira reedição da medida provisória que disciplina o mesmo assunto.

Por fim, registre-se que o Poder Legislativo já se pronunciou sobre matéria análoga à da Medida Provisória n.º 246. No processo de conversão da Medida Provisória n.º 150 na Lei n.º 8.028, de 12 de abril de 1990, o Congresso Nacional manifestou-se contrariamente à proposta do Poder Executivo que descaracterizava o Cade como órgão autônomo e independente, aprovando emenda que restabeleceu a sua autonomia, como a Lei n.º 4.137, de 1962, inicialmente o fizera. Referida emenda foi vetada pelo Presidente da República. O veto ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional. Em nosso entendimento, a edição de medida provisória que verse sobre matéria já analisada pelo Congresso Nacional e que tenha sido vetada pelo Presidente da República, cujo veto ainda não foi apreciado, fere o princípio da separação dos poderes.

É incontestável que nenhum dos poderes do Estado detém o monopólio absoluto de suas próprias atribuições, de suas funções típicas. Cada qual exerce, em caráter subsidiário

e, por conseguinte, atípico, atribuições legislativas e judiciárias que, pela constituição, são preponderantemente concedidas, em função de suas especificidades, aos demais poderes estatais.

O sistema de **cheks and balances**, de freios e contrapesos, através do exercício de controles recíprocos entre as funções tripartites do estado, notadamente na interferência de umas nas outras, nos casos constitucionalmente expressos, não provocam a ruptura do Estado Democrático de Direito.

Esta ocorrerá, no entanto, sempre que qualquer dos poderes — o Executivo, exemplificativamente — exercer, com expansão desordenada, atribuições que lhe não são próprias, ou, então, impedir, por atos que refogem à ortodoxia constitucional, o normal desempenho, pelos demais poderes do Estado, de funções que lhes são inerentes, como a prática, em plenitude, da prestação legislativa pelo Congresso Nacional (Ministro Celso de Mello, in voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 272 — DF, STF).

A edição de medida provisória nas condições analisadas interfere no exercício das funções constitucionais consagradas ao Legislativo, violando o princípio da soberania e independência dos poderes, sendo, pois, manifestamente inconstitucional.

IV — Do recurso

Ante o exposto, e com fundamento no art. 5.º, § 1.º, I, da Resolução n.º 1, de 2 de maio de 1989, recorro no sentido de ser a Medida Provisória n.º 246/90 submetida ao Plenário, a fim de que este decida sobre a sua admissibilidade, de acordo com os fundamentos anteriormente expostos.

Brasília, 19 de outubro de 1990. — Deputado **Gumercindo Milhomem** — Deputada **Beth Azi-ze** — Deputado **Augusto Carvalho**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Em discussão a medida, quanto à sua admissibilidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Esgotou-se o prazo para a comissão mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória n.º

250, de 19 de outubro de 1990, que modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Ralph Biasi profira o parecer.

O SR. RALPH BIASI (PMDB - SP. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, com fundamento no art. 62 da Constituição, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, que "modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências".

Em seu art. 1º, a Medida Provisória nº 250/90 altera a redação dos arts. 15 e 49 da Lei do Inquilinato (Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979). As alterações introduzidas no art. 15 aplicam-se a qualquer modalidade de locação (residencial ou não residencial). A inovação refere-se ao índice de reajuste que será aquele livremente pactuado pelas partes, dentre os apurados pela Fundação Getúlio Vargas, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ou por órgão oficial. É vedada, ademais, a utilização, como índice de reajuste, da variação da taxa cambial e do salário mínimo.

Com respeito às modificações efetuadas no art. 49 da Lei do Inquilinato, cumpre ressaltar que estas aplicam-se unicamente às locações residenciais. A primeira alteração refere-se à periodicidade do reajuste. Enquanto a redação anterior da Lei do Inquilinato previa o reajuste anual do aluguel, no silêncio do contrato, a Medida Provisória nº 250/90 estabelece, para tais casos, o reajuste semestral. Os índices a serem utilizados para o reajuste do aluguel residencial são, de igual modo, os editados pela Fundação Getúlio Vargas, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ou por órgão oficial. É também vedada a utilização da variação da taxa cambial e do salário mínimo para o reajuste dos aluguéis residenciais. Prevê a medida provisória, ainda, a possibilidade de modificação, por acordo entre as partes, da cláusula de reajuste de aluguel.

A ação revisional de aluguel foi, de semelhante modo, objeto de profundas alterações em seu procedimento. Foi reduzido de cinco para três anos o pra-

zo, após o início do contrato ou após o último acordo, a partir do qual é lícito o ajuizamento da revisional. Por outro lado, a ação, antes facultade do locador, foi agora estendida também ao locatário, permanecendo, como objeto da ação, o ajuste do aluguel aos preços de mercado. Por seu turno, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 250/90, o autor da ação revisional (locador ou locatário), tendo anexado à petição inicial prova documental para tanto, pode pedir que o juiz, ao despachá-la, e antes de citada a outra parte, arbitre o aluguel provisório, que não excederá a oitenta por cento do "valor indicado na petição inicial". O aluguel provisório prevalecerá até que proferida a sentença. Diante das alegações oferecidas com a defesa, pode o juiz rever o aluguel provisório. Relevantíssima também é a determinação contida no § 3º do art. 3º, relativa ao efeito em que será recebida a apelação de sentenças proferidas em ações revisionais de aluguel residencial. Tal efeito será apenas devolutivo. Em consequência, o aluguel provisório subsistirá até que a sentença se torne definitiva, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

O art. 4º da Medida Provisória nº 250/90 regula o primeiro reajuste de aluguel, após a data da publicação da medida, matéria que certamente será apreciada quando do exame de mérito.

O art. 5º, por sua vez, dispõe que as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990, que cuidava da mesma matéria e não pôde ser apreciada pelo Congresso Nacional, serão por este disciplinadas.

É o relatório.

Voto do Relator

A Medida Provisória nº 250/90 cuida essencialmente de duas matérias, a saber: a relação contratual de locação e normas procedimentais relativas à ação revisional de aluguel. A primeira matéria insere-se no âmbito do direito civil, ao passo que a segunda é acolhida pelo direito processual.

O art. 22, inciso I, da Constituição reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito civil e direito processual.

O instrumento utilizado para tanto — a medida provisória do art. 62 da Constituição requer, para que seja admitido à

deliberação do Congresso Nacional, que sejam cumpridos os requisitos da relevância e da urgência.

No que tange à relevância, entendemos que, no caso presente, esta pode ser aferida tanto pela dimensão nacional e ampla do instituto da locação, quanto pelo número e pelas condições presentes que mercam tal relação. O enorme déficit habitacional brasileiro e a insuficiente oferta de imóveis para locação aconselham que sejam tomadas providências para reduzir a dimensão do problema. O conteúdo da Medida Provisória nº 250/90, bem assim sua adequação para minorar ou resolver as distorções existentes no instituto da locação são matéria de mérito e serão examinadas no momento próprio pelo Congresso Nacional. A relevância das questões locatícias, no atual momento da vida nacional é inquestionável.

No que toca à urgência, não há de negar que a implementação de medidas destinadas a elevar a oferta de habitações para locação e para reduzir os conflitos existentes na relação locador-locatário não admite delongas. Também no exame de mérito, este Parlamento saberá avaliar acerca do acerto ou não das providências trazidas no bojo da Medida Provisória nº 250/90. O pressuposto da urgência, em nosso entender, foi atendido.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, atendidos que foram os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I, § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação de recurso ali interposto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Item 9:

II

Vetos Presidenciais

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 20, DE 1990

(Medida Provisória
Nº 161, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

PARTE VETADA:

Art. 4º (Mens. 68/90-CN)

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — **Item 10:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 28, DE 1990

(Medida Provisória
Nº 154, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. (Mens. nº 69/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— § 1º do art. 3º

— art. 6º

— art. 11;

— art. 12; e

— art. 13.

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — **Item 11:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 23, DE 1990

(Medida Provisória
Nº 150, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República

e dos ministérios e dá outras providências. (Mens. nº 70/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— parágrafo único do art. 10;

— inciso V do art. 14;

— inciso VI do art. 14;

— inciso VII do art. 14;

— parágrafo único do art. 14;

— alínea f do inciso VIII do art. 19;

— parágrafo único do art. 23;

— § 8º do art. 40

— art. 49;

— § 1º do art. 49;

— § 2º do art. 49;

— art. 50;

— art. 51;

— § 1º do art. 51;

— § 2º do art. 51;

— art. 52;

— art. 53 e incisos;

— art. 54;

— art. 55; e

— art. 56.

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — **Item 12:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 21, DE 1990

(Medida Provisória
Nº 151, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras providências. (Mens. nº 71/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— § 1º do art. 1º;

— § 2º do art. 1º;

— § 3º do art. 1º;

— art. 3º;

— § 1º do art. 4º;

— art. 6º;

— parágrafo único do art. 6º;

— parágrafo único do art. 7º;

— alínea e do parágrafo único do art. 16;

— § 5º do art. 18;

— § 2º do art. 20;

— art. 25; e

— art. 26.

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — **Item 13:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 16, DE 1990

(Medida Provisória
Nº 158, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências. (Mens. nº 72/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— § 1º do art. 9º; e

— inciso III do art. 10.

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — **Item 14:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 30, DE 1990

(Medidas Provisórias
Nºs 160 e 171, de 1990)

Discussão, em turno úni-
co, do veto parcial aposto
ao Projeto de Lei de Con-
versão nº 30, de 1990, que al-
tera, mediante conversão em
lei das Medidas Provisórias
nºs 160, de 15 de março de
1990, e 171 de 17 março de
1990, a legislação do Im-
posto sobre Operações Fi-
nanceiras, instituindo in-
cidências de caráter tran-
sitário sobre os atos que
menciona, e dá outras
providências. (Mens. nº
73/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— art. 13;

— parágrafo único do art.
13.

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do
Dia de acordo com o § 6º do
art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a pala-
vra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por
falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — **Item 15:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 1989
(Nº 6.094/85, na origem)

Discussão, em turno úni-
co, do veto total aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº
70, de 1989 (nº 6.094/85,
na origem), que altera o
art. 3º da Lei nº 6.849, de
12 de novembro de 1980, que
fixa os valores de retri-
buição da categoria funcio-
nal de agente de vigilância
e dá outras providências.

(Mens. 84/90 — CN)

Prazo: 19-8-90

— Incluído em Ordem do
Dia de acordo com o § 6º do
art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a pala-
vra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por
falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — **Item 16:**

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 75, DE 1982

(Nº 1.611/89, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno úni-
co, do veto total aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº
75, de 1982 (nº 1.611/89,
na Câmara dos Deputados),
que acrescenta parágrafo ao
art. 552 da Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973 —
Código de Processo Civil.

(Mens. nº 90/90-CN)

Prazo: 19-8-90

— Incluído em Ordem do
Dia de acordo com o § 6º do
art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a pala-
vra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por
falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — **Item 17:**

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 46, DE 1985

(Nº 7.941/86,
na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno úni-
co, do veto aposto ao Pro-
jeto de Lei do Senado nº
46, de 1985 (nº 7.941/86,
na Câmara dos Deputados),
que introduz modificações
no Código Penal.

(Mens. nº 92/90-CN)

Prazo: 31-8-90

— Incluído em Ordem do
Dia de acordo com o § 6º do
art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a pala-
vra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por
falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — **Item 18:**

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 297, DE 1985

(Nº 8.604/86
na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno úni-
co, do veto total aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº
297, de 1985 (nº 8.604/86,
na Câmara dos Deputados),
que acrescenta dispositivo
à Lei nº 5.108, de 21 de
setembro de 1966 — Código
Nacional de Trânsito.

(Mens. nº 93/90-CN.)

Prazo: 31-8-90

— incluído em Ordem do
Dia de acordo com o § 6º do
art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a pala-
vra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por
falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — **Item 19:**

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 104, DE 1982

(Nº 7/87, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno úni-
co, do veto total aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº
104, de 1982 (nº 7/87, na
Câmara dos Deputados), que
faculta aos depositantes de
estabelecimentos bancários
terem consignados em seus
talões de cheques as refe-
rências que especifica e dá
outras providências.

(Mens. nº 94/90-CN)

Prazo: 6-9-90

— Incluído em Ordem do
Dia de acordo com o § 6º do
art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a pala-
vra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por
falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-
va) — **Item 20:**

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 33, DE 1987

(Nº 1.417/88, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno úni-
co, do veto parcial ao Pro-
jeto de Lei do Senado nº
33, de 1987 (nº 1.417/88,
na Câmara dos Deputados),
que cria os Conselhos Fede-
ral e Regionais de Econo-
mista Doméstico, regula seu
funcionamento e dá outras
providências.

(Mens. nº 115/90-CN)

Prazo: 20-9-90

Partes Vetadas: inciso IX
do art. 11

inciso XIX do art. 11

inciso III do art. 29

art. 38

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 21:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 1983

(Nº 1.003/79, na origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1983 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jabotão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.

(Mens. nº 116/90-CN)

Prazo: 20-9-90

Parte vetada: art. 5º

— Incluído em Ordem de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 22:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 289, DE 1979

(Nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências.

(Mens. nº 117/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 23:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 17, DE 1988

(Nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan.

(Mens. nº 119/90-CN)

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 24:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 36, DE 1982

(Nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados.)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Mens. nº 121/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 25:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 1990

(Nº 3.158/89, na origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990, (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. (Mens. nº 122/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 26:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 32, DE 1988

(Nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, e dá outras providências. (Mens. nº 123/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Item 27:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 50, DE 1990

(Nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. (Mens. nº 126/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas: arts. 4^a e 11.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6^a do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — **Item 28:**

**PROJETO DE LEI
Nº 5, DE 1990-CN**

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. (Mens. nº 128/90-CN.)

Partes vetadas:

— § 1^a do art. 2^a com o respectivo anexo

— § 2^a do art. 2^a

— § 2^a do art. 6^a

— § 3^a do art. 6^a

— art. 22

— Alínea b do inciso I do art. 24

— alínea b do inciso II do art. 28

— alínea c do inciso II do art. 28

— § 2^a do art. 31

— § 4^a do art. 31

— inciso V do art. 37

Prazo: 20-9-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6^a do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Esgotada a Ordem do Dia.

O Sr. Luís Roberto Ponte — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, este Congresso Nacional aprovou, no último dia 18, o Projeto de Lei de Conversão nº 42, sobre a medida provisória nº 237, que tratava do regramento da caderneta de poupança e da correção de BTN. Esse projeto foi à quarta reedição, portanto, a quinta medida provisória sucessiva que tratava dessa questão iniciada pela medida provisória nº 189, em maio deste ano.

Fui designado, pelo meu Partido, como Relator, desde a primeira medida provisória. Fizemos um projeto de lei de conversão, desde o início, acolhendo emendas, entre as quais as do Deputado Francisco Dornelles, que visavam corrigir uma grande deformação existente nos financiamentos do Finape. Por exemplo, um milhão de cruzados tomados no Finape por um hospital, no dia 25 de fevereiro, tinha, pela — deformação da aplicação do IPC, esse valor acrescido, em 9 de maio, para Cr\$ 4.611.000,00.

Claro está que, para 18 dias de inflação, precisamente o período que vai de 25 de fevereiro a 15 de março, a partir do qual, pelo Plano de Estabilização Econômica, tivemos inflações residuais até 9 de maio, era impossível que uma dívida pudesse avolumar-se nesse tamanho. E, junto com isso, também acolhemos uma emenda do Deputado Saulo Queiroz, para que nos financiamentos agrícolas dos bancos privados com os recursos de poupança à vista, compulsórios, eles não tivessem a possibilidade de aplicar, também, as correções do IPC dos meses de abril e maio, respectivamente de 84% e 44%.

A combinação desses dois dispositivos, contrariando provavelmente interesses portentosos, fez com que se concentrasse uma crítica que saiu na **Folha de S. Paulo**, na edição de ontem, no caderno de Economia, dizendo que o Congresso Nacional estava provocando um rombo de 540 milhões de dólares no seguro-desemprego.

Essa informação, totalmente infundada, precisa ser respondida a esse jornal pelo Congresso Nacional. E por isto que aqui estou, na presença de V. Ex^a, Sr. Presidente, solicitando seja encaminhado ao

jornal os devidos esclarecimentos a respeito de uma matéria que foi votada e amplamente discutida e sobre a qual já havia um projeto de lei de conversão desde junho, na medida provisória nº 200, que foi uma das reedições, e que amplamente foi votada aqui, no Congresso, à luz do dia, com a votação explícita, inclusive rejeitando algumas emendas que foram aqui propostas.

Sistemas escusos estão para fazer com que o Presidente da República veto o art. 5^a, que não permite que o sistema financeiro privado cobre 84% dos financiamentos agrícolas em março, em abril, e 44% em maio, e como o dispositivo tem a mesma regra para o art. 4^a, estão querendo inviabilizar e, desinformando o Presidente, fazer com que Sua Excelência veto.

A imprensa noticiou hoje que o Presidente pretende vetar os arts. 4^a e 5^a, para transferir recursos do sistema produtivo do setor primário para o sistema financeiro, que não pagava nenhum rendimento pelos depósitos à vista compulsórios, que serviram como lastro desse financiamento.

Por isso, Sr. Presidente, estou encaminhando uma carta-resposta à Mesa, que reivindico seja remetida ao jornal, a fim de esclarecer e, sobretudo, colocar a honra do Congresso Nacional, que está atingida neste momento. Não é o meu Partido, que me designou como Relator, não sou eu não, são as lideranças que votaram favoravelmente, mas é a Instituição que está **sub judice**. Por isso, se o jornal não divulgar corretamente, reivindico, desde logo, seja requisitado o direito de resposta constitucional, para que essa matéria fique devidamente esclarecida perante a opinião pública.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência esclarece a V. Ex^a que a sua solicitação constará dos Anais da Casa. V. Ex^a encaminhará esse ofício e a Mesa irá estudá-lo oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 50 minutos.)

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS